PROJETO	DE	LEI
TIOODIO		

N° 538/2010 LE/ N° 9.440

AUTÓGRAFO Nº 407/10

AT MUNICIPAL DE SORCE ARTEM PLONANT

SECRETARIA

Autoria: D	O SR PR	EFEITO M	UNICIPAL					
	-							
Assunto:_	Dispõe	sobre a	criação	do Serv	iço de	Inspeção	Municip	al (SI
dos Pro	dutos d	e Origem	Animal,	Vegetal	e seus	Derivad	os, e dá	outra
providê	encias.				 · · ·		<u></u>	

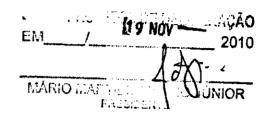


Sorocaba, 19 de Novembro de 2010.

Projeto de Lei nº 538/2010

SEJ-DCDAO-PL-EX-136/2010. (Processo nº 18.000/2009)

Senhor Presidente:



Temos a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Dignos Pares, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do Serviço de Inspeção Municipal (SIM) dos Produtos de Origem Animal, Vegetal e seus Derivados, e dá outras providências.

A sociedade e o Poder Público estão sempre desenvolvendo mecanismos com o objetivo de preservar a saúde e a integridade física dos seres humanos.

Para tanto, têm sido adotadas legislações de âmbito federal, estadual e municipal, que buscam através de um controle rígido, impor medidas para a preservação e manutenção da saúde animal e humana.

O Município de Sorocaba, não podendo ficar à margem desses mecanismos de controle, principalmente para poder orientar e fiscalizar a boa prática, higiene e tecnologia na fabricação dos produtos de origem animal e vegetal e seus requisitos regulamentares, vem apresentar a essa Colenda Câmara o presente Projeto, com o objetivo de criar o SIM – Serviço de Inspeção Municipal, que norteará principalmente a produção artesanal e coibirá as negligências e os abusos que colocam em risco a saúde pública.

A criação do Serviço de Inspeção Municipal – SIM, é uma iniciativa do Conselho Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – COMAPA, e recebeu o apoio de todos os representantes da sociedade civil que o compõem, atendendo aos preceitos da Lei Federal nº 8.171 de 17 de janeiro de 1991, regulamentada pelo Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, que instituiu o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA.

O Poder Público não poderia deixar de acolher e incentivar essa iniciativa, posto que se trata de relevante serviço a ser prestado em prol da preservação da saúde pública, bem como atender aos pequenos produtores que certificados terão condições de fornecer à merenda escolar seus produtos, fomentando dessa forma a agricultura familiar que representa 70% (setenta por cento) do que é produzido no Município.

Pelos seus mecanismos, pretende-se estabelecer um padrão de identidade e qualidade dos produtos de origem animal e vegetal, classificando-os e tipificando-os, oferecendo à sociedade a segurança necessária ao seu consumo.

CAYARA MUNICIPAL DE SURDIABA

FRUTUCOLD GERAL -19-Nov-2010-16:05-094201-1/8

SEJ-DCDAO-PL-EX-136/2010 - fls. 2.

Estando dessa forma, plenamente justificada a presente proposição, esperamos contar com o imprescindível apoio dessa Colenda Câmara para a transformação do Projeto em Lei, solicitando que a sua tramitação se dê no regime de urgência, conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município, reiterando a Vossa Excelência e Nobres Pares, protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

JOSÉ AILTON PIBEIRO
Prefeito Municipal
em exercício

Ao Exmo. Sr. MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR DD. Presidente da Câmara Municipal de SOROCABA – SP PL criaçãoSIM



PROJETO DE LEI nº 538/2010

(Dispõe sobre a criação do Serviço de Inspeção Municipal (SIM) dos Produtos de Origem Animal, Vegetal e seus Derivados, e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal (SIM) dos Produtos de Origem Animal, Vegetal e seus Derivados, nos termos do artigo 23, II, da Constituição Federal da República Federativa do Brasil, cujo objetivo é a prévia inspeção sanitária dos produtos de origem animal e vegetal e seus derivados, produzidos, manipulados, acondicionados e em trânsito no Município de Sorocaba.

Parágrafo único. O Serviço de Inspeção Municipal (SIM) se enquadrará na estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, nos termos do artigo 16 desta Lei, que incluiu o item I ao inciso "a-1" do artigo 21° da Lei nº 7.370, de 2 de maio de 2005.

Art. 2º Estão sujeitos à fiscalização prevista nesta Lei:

I - os animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matérias-

primas;

II – o pescado e seus derivados;

III – o leite e seus derivados;

IV – o ovo e seus derivados;

V – o mel, a cera de abelha e seus derivados;

VI – as hortaliças em geral, as frutas e os cereais e seus derivados.

Art. 3º A prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal e vegetal no âmbito do Município de Sorocaba, nos termos da Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950 e da Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, será exercida pelo Poder Executivo e abrangerá:

I – as propriedades rurais ou fontes produtoras;



Projeto de Lei - fls. 2.

 II – o trânsito de produtos de origem animal e vegetal destinados à alimentação humana e/ou animal ou à industrialização;

III – matadouros e frigoríficos, coibindo o abate clandestino e a respectiva comercialização;

IV – laticínios e usinas de beneficiamento de leite, sendo proibido o comércio de leite "in natura" e permitido somente o comércio de leite pasteurizado, seja por pasteurização rápida ou lenta, este último permitido somente no caso de fábrica de laticínios;

V – nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal ou vegetal;

Parágrafo único. Entende-se por estabelecimentos de produtos de origem animal e/ou vegetal, para os fins desta lei, qualquer instalação ou local nos quais sejam utilizadas matérias-primas ou produtos provenientes de produção animal ou vegetal, bem como quaisquer locais onde sejam tais produtos recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, embalados e rotulados, com finalidade industrial ou comercial.

Art. 4º A prévia inspeção e fiscalização exercida pelo Serviço de Inspeção Municipal de Sorocaba que trata esta Lei será supervisionada por médico veterinário habilitado conforme estipula a Lei Federal nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, artigo 5º, alínea "f", quando se tratar de produtos de origem animal, e outro profissional qualificado quando se tratar de produtos de origem vegetal, e terá como objetivos:

 I – o controle das condições higiênico-sanitárias e tecnológicas de produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento e transporte dos produtos de origem animal, vegetal e seus derivados;

II – o controle da qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados e distribuídos os produtos de origem animal e vegetal, com finalidade industrial ou comercial;

 III – a fiscalização das condições de higiene e saúde das pessoas que trabalhem nos estabelecimentos referidos no inciso anterior;

 IV – a fiscalização e o controle de todo o material utilizado na manipulação, acondicionamento e embalagem dos produtos de origem animal e vegetal;

V – disciplinar os padrões higiênico-sanitários e tecnológicos dos produtos de origem animal e vegetal;



Projeto de Lei - fls. 3.

VI – a fiscalização e o controle do uso dos aditivos empregados na industrialização dos produtos de origem animal, vegetal e seus derivados;

VII – realizar exames tecnológicos, microbiológicos, histológicos, físicoquímicos, enzimáticos e dos caracteres organolépticos de matérias-primas e produtos, quando necessário.

Parágrafo único. Para a realização dos exames referidos no VII, enquanto não forem disponíveis as estruturas necessárias, a Prefeitura Municipal utilizará os laboratórios oficiais, mediante convênio com os órgãos competentes.

Art. 5º Os estabelecimentos de que trata o artigo 2º somente poderão funcionar se previamente registrados no órgão competente.

Art. 6º As autoridades de saúde pública estaduais e federais comunicarão ao Serviço de Inspeção Municipal (SIM) da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico os resultados de sua fiscalização, quando se tratar de produtos de origem animal e/ou vegetal, que possam interessar aos fins específicos desta Lei.

Art. 7º O Poder Executivo poderá solicitar o apoio técnico e operacional dos órgãos de fiscalização estadual e federal, no que for necessário para o fiel cumprimento desta Lei, podendo, ainda, no interesse da saúde pública, exercer a fiscalização conjunta com esses órgãos e requerer, no que couber, a participação da Secretaria Municipal de Saúde e de associações de profissionais ligados à matéria.

§1º O Serviço de Inspeção Municipal (SIM) quando necessário para o desenvolvimento das suas funções, poderá:

a) solicitar o auxílio policial;

b)promover treinamento técnico do pessoal envolvido na fiscalização, inspeção, classificação e produção dos produtos e subprodutos de origem animal e vegetal.

c) manter mecanismos permanentes de divulgação e esclarecimento junto às redes públicas e privadas, bem como junto à população, no sentido de objetivar a plena orientação e esclarecimento do consumidor.

§2º Os dispositivos tratados no parágrafo serão de competência do Serviço de Inspeção Municipal (SIM) da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, podendo ou não existir parcerias com demais órgãos competentes.

CAPÍTULO II DAS SANÇÕES M



Projeto de Lei - fls. 4.

Art. 8° As infrações referentes a presente Lei sujeitam o infrator às seguintes sanções:

 I – advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;

II – multa de até 01 (um) salário mínimo vigente à época da infração, nos casos não compreendidos no inciso anterior; proporcional à gravidade da infração, podendo ser dobrada, nos casos de reincidência:

III – apreensão e ou condenação de matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal e vegetal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinem, ou forem adulteradas ou falsificadas;

 IV – suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênicosanitária;

V – apreensão dos aditivos e ingredientes não autorizados e/ou adulterados;

VI – apreensão de rotulagens impressas em desacordo com as disposições legais;

VII – interdição total ou parcial do estabelecimento quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou verificar, mediante inspeção técnica realizada pelo órgão competente, a inexistência de condições técnicas e higiênico-sanitárias previstas nas legislações vigentes.

- § 1º As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo nos casos de artificio, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes, a situação econômico-financeira do infrator e meios ao seu alcance para cumprir a Lei.
- § 2º A suspensão de que trata o inciso IV cessará quando sanado o risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária.
- § 3º A interdição de que trata o inciso VII poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.
- § 4º Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos 12 (doze) meses, o registro será automaticamente cancelado.
- § 5° As multas de que trata o inciso II serão regulamentadas por decreto, fixando os valores das taxas de registro e das multas proporcionais à gravidade da infração.



Projeto de Lei – fls. 5.

Art. 9º O não recolhimento das multas que vierem a ser aplicadas, no prazo estipulado, acarretará a inscrição em dívida ativa da Prefeitura, nas formas da legislação vigente.

CAPÍTULO III DO REGISTRO DOS ESTABELECIMENTOS E DA ROTULAGEM

Art. 10 Os documentos necessários para o registro do estabelecimento e para o registro de rotulagem, plano de marcação, etiquetas ou carimbos, a serem utilizados nos produtos de origem animal ou vegetal, assim como seus derivados e matérias-primas, junto ao Serviço de Inspeção Municipal (SIM), serão previstos em Decreto.

Art. 11 Para estabelecimentos já existentes e em desacordo com as novas normas e diretrizes exigidas pelo Serviço de Inspeção Municipal (SIM), a Prefeitura estipulará prazo para cumpri-las, segundo procedimento a ser regulamentado por Decreto.

Art. 12 As atividades do Serviço de Inspeção Municipal (SIM) serão apresentadas através de relatório anual enviado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 Fica incluído o Serviço de Inspeção Municipal no item I ao inciso "a-1" do artigo 21° da Lei nº 7.370, de 2 de maio de 2005, que reorganiza a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências:

Art.14 Serão destinados à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico recursos orçamentários suficientes e pessoal técnico e administrativo, necessários à implantação e execução do Serviço de Inspeção Municipal de que trata esta lei.

Art. 15 O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias da sua publicação.

Art. 16 As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AILTON RIBEIRO Prefeito Municipal em exercício

Recebido na Div. Expediente
A Consultoria Jurídica e Comissões S/S/
Div. Expediente



Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE:

PL 538/2010

Trata-se de projeto de lei que "Dispõe sobre a criação do Serviço de Inspeção Municipal (SIM) dos Produtos de Origem Animal, Vegetal e seus Derivados, e dá outras providências", de autoria do sr. Prefeito Municipal, que, na mensagem, solicita a apreciação da matéria em regime de urgência.

O Art. 1º do projeto estabelece a criação do "Serviço de Inspeção Municipal" (SIM) dos Produtos de Origem Animal, Vegetal e seus Derivados", de acordo com o art. 23, inc. II, da CF, com o objetivo de prévia inspeção sanitária dos produtos de origem animal e vegetal de seus derivados, produzidos, manipulados, acondicionados e em trânsito no Município de Sorocaba"; de acordo com o Parágrafo Único o Servico de Inspeção Municipal (SIM) integrará a estrutura da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico; o Art. 2º refere os sujeitos à fiscalização do órgão, nos incs. I a VI; o Art. 3º refere que a prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal e vegetal no Município será exercida pelo Poder Executivo, de acordo com os incs. I a V, e Parágrafo único, entendendo-se por estabelecimentos de produtos de origem animal e/ou vegetal "qualquer instalação ou local nos quais sejam utilizadas matérias-primas ou produtos provenientes de produção animal ou vegetal..."; o Art. 4º e incs. I a VII referem a forma e objetivos da prévia inspeção e fiscalização exercida pelo Servico de Inspeção Municipal (SIM); o Art. 5º refere que os estabelecimentos de que trata o art. 2º somente poderão funcionar "se previamente registrados no órgão competente"; o Art. 6º refere que as autoridades de saúde pública estaduais e federais enviarão ao SIM da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômicos os resultados de sua fiscalização, de acordo com os objetivos desta Lei: o Art. 7º refere que a atuação e apoio técnico e operacional dos órgãos de fiscalização federal e estadual ao Poder Executivo, quando necessário, de acordo com os §§ 1° e 2°, o Art. 8° e seus incs. I a VII, e §§ 1° a 5°, referem as sanções administrativas e pecuniárias decorrentes das infrações da presente Lei; o Art. 9º



Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

refere a inscrição em dívida ativa da Fazenda, das multas não pagas no prazo legal; o *Art. 10* refere que os documentos a serem apresentados ao *SIM* terão previsão por Decreto; o *Art. 11* refere refere hipótese dos estabelecimentos já existentes e prazo para adequação; o *Art. 12* refere que as atividades do SIM serão apresentadas por relatório anual à Secretaria de Desenvolvimento Econômico; o *Art. 13* inclui "item f", referente ao Serviço de Inspeção Municipal (SIM), ao inc. "a-1" do art. 21 da Lei nº 7.370/05(reorganiza a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal); o *Art. 14* refere a destinação à Secretaria de Desenvolvimento Econômico dos recursos orçamentários e pessoal técnico e administrativo para a implantação do SIM; o *Art. 15* refere cláusula de regulamentação pelo Executivo; o *Art. 16* refere cláusula *financeira* e o *Art. 17* cláusula de *vigência* da Lei, a partir de sua publicação.

O projeto versa sobre normas de proteção à saúde pública mediante a instituição pelo Poder Executivo do Serviço de Inspeção Municipal-SIM dos produtos de origem animal, vegetal e seus derivados, com o objetivo de prévia inspeção sanitária daqueles produtos, cujo serviço público ficará vinculado à estrutura administrativa da Secretaria do Desenvolvimento Econômico do Município.

Para o cumprimento das normas de inspeção e fiscalização sanitária instituídas pela Lei, o Poder Executivo atuará em conjunto com os órgãos de fiscalização federal e estadual, conforme o caso, podendo utilizar-se do apoio técnico e operacional dos referidos órgãos, de acordo com os *Arts.* 6° e 7°.

A matéria é da iniciativa legislativa privativa do sr. Prefeito Municipal, nos termos do art. 38, inc. IV, da LOMS ("criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município"); competindo ao Chefe do Executivo "dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei" (Art. 61, inc. VIII, LOMS).

A respeito da edição de normas de preservação da saúde pública pelo Município, ensina HELY LOPES MEIRELLES que: "Ao Município sobram poderes para editar normas de preservação da saúde pública nos limites de seu território, uma vez que, como entidade estatal que é, está investido de suficiente poder de polícia inerente a toda a Administração Pública para a defesa da saúde e bem-estar dos munícipes. Claro que o Município não pode legislar e agir contra as normas gerais estabelecidas pela União e pelo Estado-membro ou além delas, mas pode supri-las na sua ausência, ou complementá-las em suas lacunas, em tudo que disser respeito à saúde pública local (CF, arts. 24, XII, e 30, I, II c VII)". 1

Prossegue o autor afirmando, com referência à fiscalização e execução das medidas sanitárias pelo Município, que: "O Município as realiza nos limites de sua competência, usando do poder de polícia que lhe é inerente (CF, art. 30, I). Insistimos, porém, que a ação do Município em matéria de saúde pública é sempre conjunta com a da União e do Estadomembro (CF, art. 23, II)".2

² Ob.cit.,pág.463.

w

DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO, 15". Ed., pág..462.



Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Com relação à boa técnica legislativa, sugere-se alterações no Parágrafo único do Art. 1º do projeto, para ali ficar constando "nos termos do artigo 13 desta Lei" e não "artigo 16"; e também alterações no Art. 13, para ali ficar constando "no item II do art. 21" da Lei nº 7.370/05, para vincular a inclusão do Serviço de Inspeção Municipal (SIM) à estrutura da Secretaria do Desenvolvimento Econômico", e não "item I", já existente.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, de dezembro de 2010/

Claudinei José Gusmão Tardelli

Assessor Jurídico

Andréa Gianelli Ludovicos Chefe da Seção de Assumbos Jurídicos Chefe da Seção de Assumbos Jurídicos

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 538/2010, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a criação do Serviço de Inspeção Municipal (SIM) dos Produtos de Origem Animal, Vegetal e seus Derivados, e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., de dezembro de 2010.







Estado de São Paulo

COMISSÃO DE JUSTICA

RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto

PL 538/2010

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que "Dispõe sobre a criação do Serviço de Inspeção Municipal (SIM) dos Produtos de Origem Animal, Vegetal e seus Derivados, e dá outras providências", havendo solicitação de urgência em sua tramitação (art. 44, §1º da LOMS).

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto, com ressalvas quanto à técnica legislativa.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende criar o Serviço de Inspeção Municipal (SIM) dos Produtos de Origem Animal, Vegetal e seus Derivados, o qual de acordo com a mensagem do Sr. Prefeito, "norteará principalmente a produção artesanal e coibirá as negligências e os abusos que colocam em risco a saúde pública".

Verifica-se que a matéria é da competência do Município (art. 33, I, "a" da LOMS1) e sua iniciativa é privativa do Sr. Prefeito, tendo em vista que interfere na estrutura administrativa (art. 38, IV da LOMS²).

Ademais, o Município pode utilizar-se de meios necessários para restringir direitos e liberdades dos munícipes em favor do interesse coletivo, como se extrai dos ensinamentos do ilustre administrativista Hely Lopes Meirelles:

> "Além do controle das edificações, cabe ao Município a polícia sanitária dos gêneros alimentícios, principalmente dos perecíveis, como a carne verde, o leite, os ovos, as frutas, e verduras, comumente oferecidos ao consumidor em estabelecimentos e feiras livres locais. Esses produtos, embora passíveis de fiscalização federal e estadual, sujeitam-se ao controle da Preseitura, pela evidente razão de que, mesmo em bom estado na sua origem, podem deteriorar-se no transporte e na exposição à venda ao consumidor. Assim sendo, desde que compete ao Município zelar pela saúde pública em seu território, cabe-lhe a fiscalização sanitária dos produtos consumíveis por sua população". (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, São Paulo, 25^B ed., p. 133). (g.n.)

a) à saude, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;" (g.n.)

Esta impresso foi confeccionado

^{1 &}quot;Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao s 1 - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:



Estado de São Paulo

Entretanto, seguindo a orientação da D. Secretaria Jurídica o PL merece reparos quanto à sua técnica legislativa, de modo que esta Comissão de Justiça, nos termos do disposto no caput do art. 41 do RIC, apresenta as seguintes emendas:

Emenda nº 01

O parágrafo único do art. 1º do PL nº 538/2010 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 10 ...

Parágrafo único. O Serviço de Inspeção Municipal (SIM) se enquadrará na estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, nos termos do art. 13 desta Lei, que incluiu o item 2 na alínea "a" do inciso I do art. 21, da Lei nº 7.370, de 02 de maio de 2005."

Emenda nº 02

O art. 13 do PL nº 538/2010 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 13 Fica incluído o Serviço de Inspeção Municipal no item 2, da alínea "a", do inciso I, do art. 21, da Lei nº 7.370, de 02 de maio de 2005, que reorganiza a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências."

Ante o exposto, sendo observada as emendas apresentadas, nada a

opor sob o aspecto legal.

S/C., de dezembro de 2010.

Presidente-Relator

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Menybrø





Câmara Municipal de Sorocaba Estado de São Paulo

No

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: as Emendas nº 01 e 02 e o Projeto de Lei nº 538/2010, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a criação do Serviço de Inspeção Municipal (SIM) dos Produtos de Origem Animal, Vegetal e seus Derivados, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., de dezembro de 2010.

JOSÉ GERALDO REIS VIANA

Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro

IZÍDIO DE BRITO CORREIA

Membro





Câmara Municipal de Sorocaba Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE PÚBLICA, DESPORTOS, MEIO AMBIENTE E JUVENTUDE

SOBRE: as Emendas nº 01 e 02 e o Projeto de Lei nº 538/2010, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a criação do Serviço de Inspeção Municipal (SIM) dos Produtos de Origem Animal, Vegetal e seus Derivados, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., de dezembro de 2010.

CARLOS CEZAR DA SILVA

Presidente

IRINEÙ DONÌZETI DE TOLEDO

Membro

JOAO DONIZETI SILVESTRE

Membro



1.a DISCU	SSÃO Z Rej	SE. 49/15 IEITADO 🗖	Bun com	20 CS
EM 15				
	20	•		
PR	SIDENT	E~ -		
. 1	/			

2.a DISCUSSÃO SE.SO/12 Bem ono as
APROVADO

REJEITADO

Z/C. Peda &

PRESIDENTE



Estado de São Paulo

No

COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL n. 538/2010

SOBRE: Dispõe sobre a criação do Serviço de Inspeção Municipal (SIM) dos Produtos de Origem Animal, Vegetal e seus Derivados, e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal (SIM) dos Produtos de Origem Animal, Vegetal e seus Derivados, nos termos do art. 23, II, da Constituição Federal da República Federativa do Brasil, cujo objetivo é a prévia inspeção sanitária dos produtos de origem animal e vegetal e seus derivados, produzidos, manipulados, acondicionados e em trânsito no Município de Sorocaba.

Parágrafo único. O Serviço de Inspeção Municipal (SIM) se enquadrará na estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, nos termos do art. 13 desta Lei, que incluiu o item 2 na alínea "a" do inciso I do art. 21 da Lei nº 7.370, de 02 de maio de 2005.

Art. 2º Estão sujeitos à fiscalização prevista nesta Lei:

 I – os animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matérias-primas;

II - o pescado e seus derivados;

III – o leite e seus derivados;

IV - o ovo e seus derivados;

V - o mel, a cera de abelha e seus derivados;





derivados.

Câmara Municipal de Sorocaba Estado de São Paulo

Nº

VI - as hortaliças em geral, as frutas e os cereais e seus

Art. 3º A prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal e vegetal no âmbito do município de Sorocaba, nos termos da Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950 e da Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, será exercida pelo Poder Executivo e abrangerá:

I - as propriedades rurais ou fontes produtoras;

 II – o trânsito de produtos de origem animal e vegetal destinados à alimentação humana e/ou animal ou à industrialização;

 III - matadouros e frigoríficos, coibindo o abate clandestino e a respectiva comercialização;

IV – laticínios e usinas de beneficiamento de leite, sendo proibido o comércio de leite "in natura" e permitido somente o comércio de leite pasteurizado, seja por pasteurização rápida ou lenta, este último permitido somente no caso de fábrica de laticínios;

V – nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal ou vegetal.

Parágrafo único. Entende-se por estabelecimentos de produtos de origem animal e/ou vegetal, para os fins desta Lei, qualquer instalação ou loçal nos quais sejam utilizadas matérias-primas ou produtos provenientes de produção animal ou vegetal, bem como quaisquer locais onde sejam tais produtos recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, embalados e rotulados, com finalidade industrial ou comercial.

Art. 4º A prévia inspeção e fiscalização exercida pelo Serviço de Inspeção Municipal de Sorocaba que trata esta Lei será supervisionada por médico veterinário habilitado conforme estipula a Lei Federal nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, art. 5º, alínea "f", quando se tratar de produtos de origem animal, e outro profissional qualificado quando se tratar de produtos de origem vegetal, e terá como objetivos:

 I – o controle das condições higiênico-sanitárias e tecnológicas de produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento e transporte dos produtos de origem animal, vegetal e seus derivados;





Estado de São Paulo

II - o controle da qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados e distribuídos os produtos de origem animal e vegetal, com finalidade industrial ou comercial;

 III – a fiscalização das condições de higiene e saúde das pessoas que trabalhem nos estabelecimentos referidos no inciso anterior;

IV - a fiscalização e o controle de todo o material utilizado na manipulação, acondicionamento e embalagem dos produtos de origem animal e vegetal;

V - disciplinar os padrões higiênico-sanitários e tecnológicos dos produtos de origem animal e vegetal;

VI - a fiscalização e o controle do uso dos aditivos empregados na industrialização dos produtos de origem animal, vegetal e seus derivados;

microbiológicos, realizar exames tecnológicos, VII histológicos, físico-químicos, enzimáticos e dos caracteres organolépticos de matérias-primas e produtos, quando necessário.

Parágrafo único. Para a realização dos exames referidos no VII, enquanto não forem disponíveis as estruturas necessárias, a Prefeitura Municipal utilizará os laboratórios oficiais, mediante convênio com os órgãos competentes.

Art. 5º Os estabelecimentos de que trata o art. 2º somente poderão funcionar se previamente registrados no órgão competente.

Art. 6º As autoridades de saúde pública estaduais e federais comunicarão ao Serviço de Inspeção Municipal (SIM) da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico os resultados de sua fiscalização, quando se tratar de produtos de origem animal e/ou vegetal, que possam interessar aos fins específicos desta Lei.

Art. 7º O Poder Executivo poderá solicitar o apoio técnico e operacional dos órgãos de fiscalização estadual e federal, no que for necessário para o fiel cumprimento desta Lei, podendo, ainda, no interesse da saúde pública, exercer a fiscalização conjunta com esses órgãos e requerer, no que couber, a participação da Secretaria Municipal de Saúde e de associações de profissionais ligados à matéria.

§1º O Serviço de Inspeção Municipal (SIM) quando necessário para o desenvolvimento das suas funções, poderá:



Câmara Municipal de Sorocaba Estado de São Paulo

No

a) solicitar o auxílio policial;

- b) promover treinamento técnico do pessoal envolvido na fiscalização, inspeção, classificação e produção dos produtos e subprodutos de origem animal e vegetal;
- c) manter mecanismos permanentes de divulgação e esclarecimento junto às redes públicas e privadas, bem como junto à população, no sentido de objetivar a plena orientação e esclarecimento do consumidor.
- §2º Os dispositivos tratados no parágrafo serão de competência do Serviço de Inspeção Municipal (SIM) da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, podendo ou não existir parcerias com demais órgãos competentes.

CAPÍTULO II DAS SANÇÕES

Art. 8º As infrações referentes a presente Lei sujeitam o infrator às seguintes sanções:

- I advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;
- II multa de até 01 (um) salário mínimo vigente à época da infração, nos casos não compreendidos no inciso anterior; proporcional à gravidade da infração, podendo ser dobrada, nos casos de reincidência;
- III apreensão e ou condenação de matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal e vegetal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinem, ou forem adulteradas ou falsificadas;
- IV suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária;
- V apreensão dos aditivos e ingredientes não autorizados e/ou adulterados;
- VI apreensão de rotulagens impressas em desacordo com as disposições legais;

Estado de São Paulo

VII - interdição total ou parcial do estabelecimento quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou verificar, mediante inspeção técnica realizada pelo órgão competente, a inexistência de condições técnicas e higiênico-sanitárias previstas nas legislações vigentes.

- § 1º As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes, a situação econômico-financeira do infrator e meios ao seu alcance para cumprir a Lei.
- § 2º A suspensão de que trata o inciso IV cessará quando sanado o risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária.
- § 3º A interdição de que trata o inciso VII poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.
- § 4º Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos 12 (doze) meses, o registro será automaticamente cancelado.
- § 5º As multas de que trata o inciso II serão regulamentadas por decreto, fixando os valores das taxas de registro e das multas proporcionais à gravidade da infração.
- Art. 9º O não recolhimento das multas que vierem a ser aplicadas, no prazo estipulado, acarretará a inscrição em dívida ativa da Prefeitura, nas formas da legislação vigente.

CAPÍTULO III DO REGISTRO DOS ESTABELECIMENTOS E DA ROTULAGEM

- Art. 10. Os documentos necessários para o registro do estabelecimento e para o registro de rotulagem, plano de marcação, etiquetas ou carimbos, a serem utilizados nos produtos de origem animal ou vegetal, assim como seus derivados e matérias-primas, junto ao Serviço de Inspeção Municipal (SIM), serão previstos em Decreto.
- Art. 11. Para estabelecimentos já existentes e em desacordo com as novas normas e diretrizes exigidas pelo Serviço de Inspeção Municipal (SIM), a Prefeitura estipulará prazo para cumpri-las, segundo procedimento a ser regulamentado por Decreto.







Estado de São Paulo

No

Art. 12. As atividades do Serviço de Inspeção Municipal (SIM) serão apresentadas através de relatório anual enviado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Fica incluído o Serviço de Inspeção Municipal no item 2, da alínea "a", do inciso I, do art. 21, da Lei nº 7.370, de 02 de maio de 2005, que reorganiza a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências:

Art. 14. Serão destinados à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico recursos orçamentários suficientes e pessoal técnico e administrativo, necessários à implantação e execução do Serviço de Inspeção Municipal de que trata esta Lei.

Art. 15 O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias da sua publicação.

Art. 16. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 15 de dezembro de 2010.

) Presidente

IZIDIO DE BRITO CORREIA

Membro

ANTONIO CARLOS SILVANO

Membro

Rosa/



DISCUSSÃO ÚNICA 30.51/10 APROVADO A REJEITADO CO EM 15 / 12 / 2010
PRESIDENTE



No

Sorocaba, 15 de dezembro de 2010.

1195

Excelentíssimo Senhor,

Excelência, Vossa encaminhando Estamos Autógrafos nºs 399, 400, 401, 402, 403, 404, 405, 406, 407, 408, 409, 410, 411, 412, 413, 414, 415, 416, 417, 418 e 419/2010, aos Projetos de Lei nºs 446, 457, 458, 476, 532, 533, 536, 537, 538, 539, 547, 551, 481, 553, 575, 576, 550, 548, 546, 465 e 535/2010, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

MÁRIO MARTÉ MARINHO JÚNIOR

Ao Excelentíssimo Senhor DOUTOR VITOR LIPPI Digníssimo Prefeito Municipal **SOROCABA**







Estado de São Paulo

Nº

AUTÓGRAFO Nº 407/2010

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI N° DE DE <u>DE 2010</u>

Dispõe sobre a criação do Serviço de Inspeção Municipal (SIM) dos Produtos de Origem Animal, Vegetal e seus Derivados, e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 538/2010 DO SR. PREFEITO MUNICIPAL

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

CAPÍTULO I DAS DISPOSICÕES GERAIS

Art. 1º Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal (SIM) dos Produtos de Origem Animal, Vegetal e seus Derivados, nos termos do art. 23, II, da Constituição Federal da República Federativa do Brasil, cujo objetivo é a prévia inspeção sanitária dos produtos de origem animal e vegetal e seus derivados, produzidos, manipulados, acondicionados e em trânsito no Município de Sorocaba.

Parágrafo único. O Serviço de Inspeção Municipal (SIM) se enquadrará na estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, nos termos do art. 13 desta Lei, que incluiu o item 2 na alínea "a" do inciso I do art. 21 da Lei nº 7.370, de 02 de maio de 2005.

Art. 2º Estão sujeitos à fiscalização prevista nesta Lei:

 I – os animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matérias-primas;

II – o pescado e seus derivados;

III - o leite e seus derivados:





Estado de São Paulo

IV - o ovo e seus derivados;

V - o mel, a cera de abelha e seus derivados;

VI - as hortaliças em geral, as frutas e os cereais e seus derivados.

Art. 3º A prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal e vegetal no âmbito do município de Sorocaba, nos termos da Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950 e da Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, será exercida pelo Poder Executivo e abrangerá:

I – as propriedades rurais ou fontes produtoras;

II - o trânsito de produtos de origem animal e vegetal destinados à alimentação humana e/ou animal ou à industrialização;

III - matadouros e frigoríficos, coibindo o abate clandestino e a respectiva comercialização;

IV - laticínios e usinas de beneficiamento de leite, sendo proibido o comércio de leite "in natura" e permitido somente o comércio de leite pasteurizado, seja por pasteurização rápida ou lenta, este último permitido somente no caso de fábrica de laticínios;

V - nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal ou vegetal.

Parágrafo único. Entende-se por estabelecimentos de produtos de origem animal e/ou vegetal, para os fins desta Lei, qualquer instalação ou local nos quais sejam utilizadas matérias-primas ou produtos provenientes de produção animal ou vegetal, bem como quaisquer locais onde sejam tais produtos recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, embalados e rotulados, com finalidade industrial ou comercial.

Art. 4º A prévia inspeção e fiscalização exercida pelo Serviço de Inspeção Municipal de Sorocaba que trata esta Lei será supervisionada por médico veterinário habilitado conforme estipula a Lei Federal nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, art. 5°, alínea "f", quando se tratar de produtos de origem animal, e outro profissional qualificado quando se tratar de produtos de origem vegetal, e terá como objetivos:





Estado de São Paulo

I - o controle das condições higiênico-sanitárias e tecnológicas de produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento e transporte dos produtos de origem animal, vegetal e seus derivados;

II - o controle da qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados e distribuídos os produtos de origem animal e vegetal, com finalidade industrial ou comercial;

III - a fiscalização das condições de higiene e saúde das pessoas que trabalhem nos estabelecimentos referidos no inciso anterior;

IV - a fiscalização e o controle de todo o material utilizado na manipulação, acondicionamento e embalagem dos produtos de origem animal e vegetal;

V - disciplinar os padrões higiênico-sanitários e tecnológicos dos produtos de origem animal e vegetal;

VI - a fiscalização e o controle do uso dos aditivos empregados na industrialização dos produtos de origem animal, vegetal e seus derivados;

tecnológicos, microbiológicos, realizar exames histológicos, físico-químicos, enzimáticos e dos caracteres organolépticos de matérias-primas e produtos, quando necessário.

Parágrafo único. Para a realização dos exames referidos no VII, enquanto não forem disponíveis as estruturas necessárias, a Prefeitura Municipal utilizará os laboratórios oficiais, mediante convênio com os órgãos competentes.

Art. 5º Os estabelecimentos de que trata o art. 2º somente poderão funcionar se previamente registrados no órgão competente.

Art. 6º As autoridades de saúde pública estaduais e federais comunicarão ao Serviço de Inspeção Municipal (SIM) da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico os resultados de sua fiscalização, quando se tratar de produtos de origem animal e/ou vegetal, que possam interessar aos fins específicos desta Lei.

Art. 7º O Poder Executivo poderá solicitar o apoio técnico e operacional dos órgãos de fiscalização estadual e federal, no que for necessário para o fiel cumprimento desta Lei, podendo, ainda, no interesse da saúde pública, exercer a fiscalização conjunta com esses órgãos e requerer, no que couber, a participação da Secretaria Municipal de Saúde e de associações de profissionais ligados à matéria.



Estado de São Paulo

§1º O Serviço de Inspeção Municipal (SIM) quando necessário para o desenvolvimento das suas funções, poderá:

- a) solicitar o auxílio policial;
- b) promover treinamento técnico do pessoal envolvido na fiscalização, inspeção, classificação e produção dos produtos e subprodutos de origem animal e vegetal;
- c) manter mecanismos permanentes de divulgação e esclarecimento junto às redes públicas e privadas, bem como junto à população, no sentido de objetivar a plena orientação e esclarecimento do consumidor.
- §2° Os dispositivos tratados no parágrafo serão de competência do Serviço de Inspeção Municipal (SIM) da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, podendo ou não existir parcerias com demais órgãos competentes.

CAPÍTULO II DAS SANCÕES

Art. 8º As infrações referentes a presente Lei sujeitam o infrator às seguintes sanções:

- I advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;
- II multa de até 01 (um) salário mínimo vigente à época da infração, nos casos não compreendidos no inciso anterior; proporcional à gravidade da infração, podendo ser dobrada, nos casos de reincidência;
- III apreensão e ou condenação de matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal e vegetal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinem, ou forem adulteradas ou falsificadas;
- IV suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária;
- V apreensão dos aditivos e ingredientes não autorizados e/ou adulterados;
- VI apreensão de rotulagens impressas em desacordo com as disposições legais;



Estado de São Paulo

No

VII – interdição total ou parcial do estabelecimento quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou verificar, mediante inspeção técnica realizada pelo órgão competente, a inexistência de condições técnicas e higiênico-sanitárias previstas nas legislações vigentes.

- § 1º As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes, a situação econômico-financeira do infrator e meios ao seu alcance para cumprir a Lei.
- § 2º A suspensão de que trata o inciso IV cessará quando sanado o risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária.
- § 3º A interdição de que trata o inciso VII poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.
- § 4º Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos 12 (doze) meses, o registro será automaticamente cancelado.
- § 5º As multas de que trata o inciso II serão regulamentadas por decreto, fixando os valores das taxas de registro e das multas proporcionais à gravidade da infração.
- Art. 9º O não recolhimento das multas que vierem a ser aplicadas, no prazo estipulado, acarretará a inscrição em dívida ativa da Prefeitura, nas formas da legislação vigente.

CAPÍTULO III DO REGISTRO DOS ESTABELECIMENTOS E DA ROTULAGEM

Art. 10. Os documentos necessários para o registro do estabelecimento e para o registro de rotulagem, plano de marcação, etiquetas ou carimbos, a serem utilizados nos produtos de origem animal ou vegetal, assim como seus derivados e matérias-primas, junto ao Serviço de Inspeção Municipal (SIM), serão previstos em Decreto.

Art. 11. Para estabelecimentos já existentes e em desacordo com as novas normas e diretrizes exigidas pelo Serviço de Inspeção Municipal (SIM), a Prefeitura estipulará prazo para cumpri-las, segundo procedimento a ser regulamentado por Decreto.



Estado de São Paulo

Art. 11. Para estabelecimentos já existentes e em desacordo com as novas normas e diretrizes exigidas pelo Serviço de Inspeção Municipal (SIM), a Prefeitura estipulará prazo para cumpri-las, segundo procedimento a ser regulamentado por Decreto.

Art. 12. As atividades do Serviço de Inspeção Municipal (SIM) serão apresentadas através de relatório anual enviado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Fica incluído o Serviço de Inspeção Municipal no item 2, da alínea "a", do inciso I, do art. 21, da Lei nº 7.370, de 02 de maio de 2005, que reorganiza a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências:

Art. 14. Serão destinados à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico recursos orçamentários suficientes e pessoal técnico e administrativo, necessários à implantação e execução do Serviço de Inspeção Municipal de que trata esta Lei.

Art. 15 O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias da sua publicação.

Art. 16. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./



Estado de São Paulo

No

"Município de Sorocaba" 24 de dezembro de 2010 / № 1.455 Folha 01 de 05

(Processo n° 18.000/2009) LEI N° 9.440, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2 010.

(Dispõe sobre a criação do Serviço de Inspeção Municipal (SIM) dos Produtos de Origem Animal, Vegetal e seus Derivados, e dá outras providências). Projeto de Lei nº 538/2010 - autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal (SIM) dos Produtos de Origem Animal, Vegetal e seus Derivados, nos termos do Art. 23, II, da Constituição Federal da República Federativa do Brasil, cujo objetivo é a prévia inspeção sanitária dos produtos de origem animal e vegetal e seus derivados, produzidos, manipulados, acondicionados e em trânsito no Município de Sorocaba.

Parágrafo único. O Serviço de Inspeção Municipal (SIM) se enquadrará na estrutura administrativa da Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico, nos termos do Art. 13 desta Lei, incluiu o item 2 na alínea "a" do inciso I do Art. 21 da Lei nº 7.370, de 2 de maio de 2005.

Art. 2º Estão sujeitos à fiscalização prevista nesta Lei:

I - os animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matérias-primas;

II - o pescado e seus derivados;

III - o leite e seus derivados;

IV - o ovo e seus derivados;

V - o mel, a cera de abelha e seus derivados;

VI - as hortaliças em geral, as frutas e os cereais e seus derivados.

Art. 3º A prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal e vegetal no âmbito do Município de Sorocaba, nos termos da Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950 e da Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, será exercida pelo

Poder Executivo e abrangerá:

I - as propriedades rurais ou fontes produtoras;

II - o trânsito de produtos de origem animal e vegetal destinados à alimentação humana e/ou animal ou à industrialização;

III - matadouros e frigoríficos, coibindo o abate clandestino e a respectiva comercialização;

IV - laticínios e usinas de beneficiamento de leite, sendo proibido o comércio de leite "in natura" e permitido somente o comércio de leite pasteurizado, seja por pasteurização rápida ou lenta, este último permitido somente no caso de fábrica de laticínios; V - nos entrepostos que, de modo geral, recebam. manipulem, armazenem, conservem acondicionem produtos de origem animal ou vegetal; Parágrafo único. Entende-se por estabelecimentos de produtos de origem animal e/ou vegetal, para os fins desta lei, qualquer instalação ou local nos quais. sejam utilizadas matérias-primas ou produtos provenientes de produção animal ou vegetal, bem como quaisquer locais onde sejam tais produtos recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, embalados e rotulados, com finalidade industrial ou

Art. 4º A prévia inspeção e fiscalização exercida pelo Serviço de Inspeção Municipal de Sorocaba que trata esta Lei será supervisionada por médico veterinário habilitado conforme estipula a Lei Federal nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, artigo 5º, alínea "f", quando se tratar de produtos de origem animal, e outro profissional qualificado quando se tratar de produtos de origem vegetal, e terá como objetivos:

I - o controle das condições higiênico-sanitárias e tecnológicas de produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento e transporte dos produtos de origem animal, vegetal e seus derivados;
 II - o controle da qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados,



Estado de São Paulo

No

"MUNICÍPIO DE SOROCABA" 24 DE DEZEMBRO DE 2010 / Nº 1.455 FOLHA 02 DE 05

acondicionados, armazenados, transportados e distribuídos os produtos de origem animal e vegetal, com finalidade industrial ou comercial;

 III - a fiscalização das condições de higiene e saúde das pessoas que trabalhem nos estabelecimentos referidos no inciso anterior;

IV - a fiscalização e o controle de todo o material utilizado na manipulação, acondicionamento e embalagem dos produtos de origem animal e vegetal:

V - disciplinar os padrões higiênico-sanitários e tecnológicos dos produtos de origem animal e vegetal:

VI - a fiscalização e o controle do uso dos aditivos empregados na industrialização dos produtos de origem animal, vegetal e seus derivados;

VII - realizar exames tecnológicos, microbiológicos, histológicos, físico-químicos, enzimáticos e dos caracteres organolépticos de matérias-primas e produtos, quando necessário. Parágrafo único. Para a realização dos exames

Paragrato unico. Para a realização dos exames referidos no incisoVII, enquanto não forem disponíveis as estruturas necessárias, a Prefeitura Municipal utilizará os laboratórios oficiais, mediante convênio com os órgãos competentes. Art. 5º Os estabelecimentos de que trata o artigo 2º somente poderão funcionar se previamente

2º somente poderão funcionar se previamente registrados no órgão competente.

Art. 6º As autoridades de saúde pública estaduais e federais comunicarão ao Serviço de Inspeção Municipal (SIM) da Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico os resultados de sua fiscalização, quando se tratar de produtos de origem animal e/ou vegetal, que possam interessar aos fins específicos desta Lei.

Art. 7º O Poder Executivo poderá solicitar o apoio técnico e operacional dos órgãos de fiscalização estadual e federal, no que for necessário para o fiel cumprimento desta Lei, podendo, ainda, no interesse da saúde pública, exercer a fiscalização conjunta com esses órgãos e requerer, no que couber, a participação da Secretaria Municipal da Saúde e de associações de profissionais ligados à matéria.

§1º O Serviço de Inspeção Municipal (SIM) quando necessário para o desenvolvimento das suas funções, poderá:

a) solicitar o auxílio policial;

b) promover treinamento técnico do pessoal envolvido na fiscalização, inspeção, classificação e produção dos produtos e subprodutos de origem animal e vegetal.

c) manter mecanismos permanentes de divulgação e esclarecimento junto às redes públicas e privadas, bem como junto à população, no sentido de objetivar a plena orientação e esclarecimento do consumidor.

§2º Os dispositivos tratados no parágrafo serão de competência do Serviço de Inspeção Municipal (SIM) da Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico, podendo ou não existir parcerias com demais órgãos competentes.

CAPÍTULO II DAS SANÇÕES

Art. 8º As infrações referentes a presente Lei sujeitam o infrator às seguintes sanções:

I - advertência, qu'ando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;

II - multa de até 01 (um) salário mínimo vigente à época da infração, nos casos não compreendidos no inciso anterior; proporcional à gravidade da infração, podendo ser dobrada, nos casos de reincidência;

III - apreensão e ou condenação de matériasprimas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal e vegetal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinem, ou forem adulteradas ou falsificadas:

 IV - suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária;

V - apreensão dos aditivos e ingredientes não autorizados e/ou adulterados;

VI - apreensão de rotulagens impressas em



Estado de São Paulo

No

"MUNICÍPIO DE SOROCABA" 24 DE DEZEMBRO DE 2010 / Nº 1.455 FOLHA 03 DE 05

desacordo com as disposições legais;

VII - interdição total ou parcial do estabelecimento quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou verificar, mediante inspeção técnica realizada pelo órgão competente, a inexistência de condições técnicas e higiênico-sanitárias previstas nas legislações vigentes.

§ 1º As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes, a situação econômico-financeira do infrator e meios ao seu alcance para cumprir a Lei.

§2º A suspensão de que trata o inciso IV cessará quando sanado o risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária.

§3º A interdição de que trata o inciso VII poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 4° Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos 12 (doze) meses, o registro será automaticamente cancelado.

§5º As multas de que trata o inciso II serão regulamentadas por decreto, fixando os valores das taxas de registro e das multas proporcionais à gravidade da infração.

Art. 9º O não recolhimento das multas que vierem a ser aplicadas, no prazo estipulado, acarretará a inscrição em dívida ativa da Prefeitura, nas formas da legislação vigente.

CAPÍTULO III

DO REGISTRO DOS ESTABELECIMENTOS E DA ROTULAGEM

Art. 10 Os documentos necessários para o registro do estabelecimento e para o registro de rotulagem, plano de marcação, etiquetas ou carimbos, a serem utilizados nos produtos de origem animal ou vegetal, assim como seus derivados e matériasprimas, junto ao Serviço de Inspeção Municipal (SIM), serão previstos em Decreto.

Art. 11 Para estabelecimentos já existentes e em desacordo com as novas normas e diretrizes exigidas pelo Serviço de Inspeção Municipal (SIM), a Prefeitura estipulará prazo para cumpri-las, segundo procedimento a ser regulamentado por Decreto.

Art. 12 As atividades do Serviço de Inspeção Municipal (SIM) serão apresentadas através de relatório anual enviado à Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 Fica incluído o Serviço de Inspeção Municipal no item 2, da alínea "a", do inciso I, do Art. 21, da Lei nº 7.370, de 2 de maio de 2005, que reorganiza a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências:

Art.14 Serão destinados à Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico recursos orçamentários suficientes e pessoal técnico e administrativo, necessários à implantação e execução do Serviço de Inspeção Municipal de que trata esta lei.

Art. 15 O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias da sua publicação. Art. 16 As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 20 de Dezembro de 2 010, 356º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI Secretário de Negócios Jurídicos

PAULO FRANCISCO MENDES Secretário de Governo e Relações Institucionais

> RODRIGO MORENO Secretário de Planejamento e Gestão

MARIO KAJUHICO TANIGAWA
Secretário do Desenvolvimento Econômico

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Estado de São Paulo

"MUNICÍPIO DE SOROCABA" 24 DE DEZEMBRO DE 2010 / Nº 1.455 FOLHA 04 DE 05

Sorocaba, 19 de Novembro de 2 010.

SEJ-DCDAO-PL-EX-136/2010. (Processo nº 18.000/2009)

Senhor Presidente:

Temos a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Dignos Pares, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do Serviço de Inspeção Municipal (SIM) dos Produtos de Origem Animal, Vegetal e seus Derivados, e dá outras

A sociedade e o Poder Público estão sempre desenvolvendo mecanismos com o objetivo de preservar a saúde e a integridade física dos seres humanos.

Para tanto, têm sido adotadas legislações de âmbito federal, estadual e municipal, que buscam através de um controle rígido, impor medidas para a preservação e manutenção da saúde animal e humana.

O Município de Sorocaba, não podendo ficar à margem desses mecanismos de controle, principalmente para poder orientar e fiscalizar a boa prática, higiene e tecnologia na fabricação dos produtos de origem animal e vegetal e scus requisitos regulamentares, vem apresentar a essa Colenda Câmara o presente Projeto, com o objetivo de criar o SIM - Serviço de Inspeção Municipal, que norteará principalmente a produção artesanal e coibirá as negligências e os abusos que colocam em risco a saúde pública.

COCCU CENT



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

"MUNICÍPIO DE SOROCABA" 24 DE DEZEMBRO DE 2010 / Nº 1.455 **FOLHA 05 DE 05**

A criação do Serviço de Inspeção Municipal - SIM, é uma iniciativa do Conselho Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - COMAPA, e recebeu o apoio de todos os representantes da sociedade civil que o compõem, atendendo aos preceitos da Lei Federal nº 8.171 de 17 de janeiro de 1991, regulamentada pelo Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006. que instituiu o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA.

O Poder Público não poderia deixar de acolher e incentivar essa iniciativa, posto que se trata de relevante serviço a ser prestado em prol da preservação da saúde pública, bem como atender aos pequenos produtores que certificados terão condições de fornecer à merenda escolar seus produtos, fomentando dessa forma a agricultura familiar que representa 70% (setenta por cento) do que é produzido no Município.

Pelos seus mecanismos, pretende-se estabelecer um padrão de identidade c qualidade dos produtos de origem animal e vegetal, classificando-os e tipificando-os, oferecendo à sociedade a segurança necessária ao seu consumo.

Estando dessa forma, plenamente justificada a presente proposição, esperamos contar com o imprescindível apoio dessa Colenda Câmara para a transformação do Projeto em Lei, solicitando que a sua tramitação se dê no regime de urgência, conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município, reiterando a Vossa Excelência e Nobres Pares, protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

JOSÉ AILTON RIBEIRO Prefeito Municipal em exercicio

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR DD. Presidente da Câmara Municipal de SOROCABA - SP PL criaçãoSIM

(Processo nº 18.000/2009)

LEI Nº 9.440, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2 010.

(Dispõe sobre a criação do Serviço de Inspeção Municipal (SIM) dos Produtos de Origem Animal, Vegetal e seus Derivados, e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 538/2010 - autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal (SIM) dos Produtos de Origem Animal, Vegetal e seus Derivados, nos termos do Art. 23, II. da Constituição Federal da República Federativa do Brasil, cujo objetivo é a prévia inspeção sanitária dos produtos de origem animal e vegetal e seus derivados, produzidos, manipulados, acondicionados e em trânsito no Municipio de Sorocaba.

Parágrafo único. O Serviço de Inspeção Municipal (SIM) se enquadrará na estrutura administrativa da Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico, nos termos do Art. 13 desta Lei, incluiu o item 2 na alínea "a" do inciso I do Art. 21 da Lei nº 7.370, de 2 de maio de 2005.

Art. 2º Estão sujeitos à fiscalização prevista nesta Lei:

I – os animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matérias-primas;

II – o pescado e seus derivados;

III – o leite e seus derivados;

IV – o ovo e seus derivados;

V - o mel, a cera de abelha e seus derivados;

VI – as hortaliças em geral, as frutas e os cereais e seus derivados.

Art. 3º A prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal e vegetal no âmbito do Município de Sorocaba, nos termos da Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950 e da Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, será exercida pelo Poder Executivo e abrangerá:

I – as propriedades rurais ou fontes produtoras;

II – o trânsito de produtos de origem animal e vegetal destinados à alimentação humana
 e/ou animal ou à industrialização;

 III – matadouros e frigorificos, coibindo o abate clandestino e a respectiva comercialização;

IV -- laticínios e usinas de beneficiamento de leite, sendo proibido o comércio de leite "in natura" e permitido somente o comércio de leite pasteurizado, seja por pasteurização rápida ou lenta, este último permitido somente no caso de fábrica de laticínios;

Lei nº 9.440, de 20/12/2010 - fls. 2.

V – nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal ou vegetal;

Parágrafo único. Entende-se por estabelecimentos de produtos de origem animal e/ou vegetal, para os fins desta lei, qualquer instalação ou local nos quais sejam utilizadas matérias-primas ou produtos provenientes de produção animal ou vegetal, bem como quaisquer locais onde sejam tais produtos recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, embalados e rotulados, com finalidade industrial ou comercial.

- Art. 4º A prévia inspeção e fiscalização exercida pelo Serviço de Inspeção Municipal de lorocaba que trata esta Lei será supervisionada por médico veterinário habilitado conforme estipula a Lei Federal nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, artigo 5º, alínea "f", quando se tratar de produtos de origem animal, e outro profissional qualificado quando se tratar de produtos de origem vegetal, e terá como objetivos:
- I o controle das condições higiênico-sanitárias e tecnológicas de produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento e transporte dos produtos de origem animal, vegetal e seus derivados:
- II o controle da qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados e distribuídos os produtos de origem animal e vegetal, com finalidade industrial ou comercial;
- III a fiscalização das condições de higiene e saúde das pessoas que trabalhem nos estabelecimentos referidos no inciso anterior;
- IV a fiscalização e o controle de todo o material utilizado na manipulação, acondicionamento e embalagem dos produtos de origem animal e vegetal;
- V disciplinar os padrões higiênico-sanitários e tecnológicos dos produtos de origem animal e vegetal;
- VI a fiscalização e o controle do uso dos aditivos empregados na industrialização dos produtos de origem animal, vegetal e seus derivados;
- VII realizar exames tecnológicos, microbiológicos, histológicos, físico-químicos, enzimáticos e dos caracteres organolépticos de matérias-primas e produtos, quando necessário.

Parágrafo único. Para a realização dos exames referidos no incisoVII, enquanto não forem disponíveis as estruturas necessárias, a Prefeitura Municipal utilizará os laboratórios oficiais, mediante convênio com os órgãos competentes.

- Art. 5° Os estabelecimentos de que trata o artigo 2° somente poderão funcionar se previamente registrados no órgão competente.
- Art. 6º As autoridades de saúde pública estaduais e federais comunicarão ao Serviço de Inspeção Municipal (SIM) da Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico os resultados de sua fiscalização, quando se tratar de produtos de origem animal e/ou vegetal, que possam interessar aos fins específicos desta Lei.

Lei nº 9.440, de 20/12/2010 - fls. 3.

Art. 7º O Poder Executivo poderá solicitar o apoio técnico e operacional dos órgãos de fiscalização estadual e federal, no que for necessário para o fiel cumprimento desta Lei, podendo, ainda, no interesse da saúde pública, exercer a fiscalização conjunta com esses órgãos e requerer, no que couber, a participação da Secretaria Municipal da Saúde e de associações de profissionais ligados à matéria.

§1º O Serviço de Inspeção Municipal (SIM) quando necessário para o desenvolvimento das suas funções, poderá:

- a) solicitar o auxílio policial;
- b) promover treinamento técnico do pessoal envolvido na fiscalização, inspeção, assificação e produção dos produtos e subprodutos de origem animal e vegetal.
- c) manter mecanismos permanentes de divulgação e esclarecimento junto às redes públicas e privadas, bem como junto à população, no sentido de objetivar a plena orientação e esclarecimento do consumidor.
- §2º Os dispositivos tratados no parágrafo serão de competência do Serviço de Inspeção Municipal (SIM) da Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico, podendo ou não existir parcerias com demais órgãos competentes.

CAPÍTULO II DAS SANÇÕES

- Art. 8º As infrações referentes a presente Lei sujeitam o infrator às seguintes sanções:
- I advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;
- II multa de até 01 (um) salário mínimo vigente à época da infração, nos casos não ompreendidos no inciso anterior; proporcional à gravidade da infração, podendo ser dobrada, nos casos de reincidência;
- III apreensão e ou condenação de matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal e vegetal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinem, ou forem adulteradas ou falsificadas;
 - IV suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária;
 - V apreensão dos aditivos e ingredientes não autorizados e/ou adulterados;
 - VI apreensão de rotulagens impressas em desacordo com as disposições legais;
- VII interdição total ou parcial do estabelecimento quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou verificar, mediante inspeção técnica realizada pelo órgão competente, a inexistência de condições técnicas e higiênico-sanitárias previstas nas legislações vigentes.
- §1º As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo nos casos de artificio, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes, a situação econômico-financeira do infrator e meios ao seu alcance para cumprir a Lei.



Lei nº 9.440, de 20/12/2010 - fls. 4.

§2º A suspensão de que trata o inciso IV cessará quando sanado o risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária.

§3º A interdição de que trata o inciso VII poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§4º Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos 12 (doze) meses, o registro será automaticamente cancelado.

§5º As multas de que trata o inciso II serão regulamentadas por decreto, fixando os regulares das taxas de registro e das multas proporcionais à gravidade da infração.

Art. 9º O não recolhimento das multas que vierem a ser aplicadas, no prazo estipulado, acarretará a inscrição em dívida ativa da Prefeitura, nas formas da legislação vigente.

CAPÍTULO III DO REGISTRO DOS ESTABELECIMENTOS E DA ROTULAGEM

Art. 10 Os documentos necessários para o registro do estabelecimento e para o registro de rotulagem, plano de marcação, etiquetas ou carimbos, a serem utilizados nos produtos de origem animal ou vegetal, assim como seus derivados e matérias-primas, junto ao Serviço de Inspeção Municipal (SIM), serão previstos em Decreto.

Art. 11 Para estabelecimentos já existentes e em desacordo com as novas normas e diretrizes exigidas pelo Serviço de Inspeção Municipal (SIM), a Prefeitura estipulará prazo para cumpri-las, segundo procedimento a ser regulamentado por Decreto.

Art. 12 As atividades do Serviço de Inspeção Municipal (SIM) serão apresentadas ravés de relatório anual enviado à Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 Fica incluído o Serviço de Inspeção Municipal no item 2, da alínea "a", do inciso I, do Art. 21, da Lei nº 7.370, de 2 de maio de 2005, que reorganiza a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências:

Art.14 Serão destinados à Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico recursos orçamentários suficientes e pessoal técnico e administrativo, necessários à implantação e execução do Serviço de Inspeção Municipal de que trata esta lei.

Art. 15 O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias da sua publicação.

Art. 16 As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Lei nº 9.440, de 20/12/2010 - fls. 5.

Palácio dos Tropeiros, em 20 de Dezembro de 2 010, 356º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VÉRRONE QUILICI Secretário de Negócios Jurídicos

PAULO FRANCISCO MENDES Secretário de Governo e Relações Institucionais

> RODRIGO MORENO Secretário de Planejamento e Gestão

MARIO KAJUHICO TANIGAWA
Secretário do Desenvolvimento Econômico

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 9.440, de 20/12/2010 - fls. 6.

Sorocaba, 19 de Novembro de 2 010.

SEJ-DCDAO-PL-EX- 1.56/2010. (Processo nº 18.000/2009)

Senhor Presidente:

Temos a houra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Dignos Pares, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do Serviço de Inspeção Municipal (SIM) dos Produtos de Origem Animal, Vegetal e seus Derivados, e da outras providências.

A sociedade e o Poder Público estão sempre desenvolvendo mecanismos com o objetivo de preservar a saúde e a integridade física dos seres humanos.

Para tanto, tém sido adotadas legislações de ámbito federal, estadual e municipal, que buscam através de um controle rigido, impor medidas para a preservação e manutenção da saúde animal e humana.

O Municipio de Sorocaba, não podendo ficar à margem desses mecanismos de controle, principalmente para poder orientar e fiscalizar a boa prática, higiene e tecnologia na fabricação dos produtos de origem animal e vegetal e seus requisitos regulamentares, vem aprosentar a essa Colenda Câmara o presente Projeto, com o objetivo de criar o SIM – Serviço de Inspeção Municipal, que norteará principalmente a produção artesanal e coibirá as negligências e os abusos que colocam em risco a saúde pública.

A criação do Serviço de Inspeção Municipal - SIM, é uma iniciativa do Conselho Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - COMAPA, e recebeu o apoio de todos os representantes da sociedade civil que o compõem, atendendo aos preceitos da Lei Federal nº 8.171 de 17 de janeiro de 1991, regulamentada pelo Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, que instituiu o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA.

O Poder Público não poderia deixar de acolher e incentivar essa iniciativa, posto que se trata de relevante serviço a ser prestado em prol da preservação da saúde pública, bem como atender aos pequenos produtores que certificados terão condições de fornecer à merenda escolar seus produtos, fomentando dessa forma a agricultura familiar que representa 70% (setenta por cento) do que é produzido no Município.

Pelos seus mecanismos, pretende-se estabelever um padrão de identidade e qualidade dos produtos de origem animal e vegetal, classificando-os e tipificando-os, oferecendo à sociedade a segurança necessária ao seu consumo.

Security was secured to the state of the secure of the sec



Lei nº 9.440, de 20/12/2010 - fls. 7.

SEJ-DCDAO-PL-EX-136 /2010 - fls. 2.

Estando dessa forma, plenamente justificada a presente proposição, esperamos contar com o imprescindível apoio dessa Colenda Câmara para a transformação do Projeto em Lei. solicitando que a sua tramitação se de no regime de urgência, conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município, reiterando a Vossa Excelência e Nobres Pares, protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

JOSÉ AILTON RIBEIRO Prefeito Municipal em exercicio {

A CAMP COLORED WAS PROPERTY OF

Ao Exmo. Sr. MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR DD. Presidente da Cámara Municipal de SOROCABA – SP PL criaçãoSIM

a) às pessoas físicas ou jurídicas que embaraçarem ou burlarem a ação dos servidores do serviço de inspeção no exercício de suas funções a) às pessoas físicas ou jurídicas que embaraçarem ou burlarem a ação dos servidores do serviço de inspeção no exercício de suas funções;
 b) às firmas responsáveis por estabelecimentos que prepararem, com finalidade comercial, produtos de origem animal novos e não padronizados, cujas fórmulas não tenham sido previamente aprovadas pelo serviço de inspeção;
 c) aos que se utilizarem de certificados santários, rotulagens e carimbos de mspeção para facilitar o escoamento de produtos de origem animal, que não tenham sido inspecionados pelo serviço municipal;
 d) aos que usarem indevidamente os carimbos da inspeção municipal;
 e) aos responsáveis por estabelecimentos de produtos de origem animal que realizarem construções novas, remodelações ou ampliações, sem que os projetos tenham sido previamente aprovados pelo serviço de inspeção;
 f) aos responsáveis por estabelecimentos sob inspeção municipal que enviarem para o consumo produtos sem rotulagem;

j aos responsáveis por estabelecimentos sob inspeção municipal que enviarem para o consumo produtos sem rotulagem;
g) aos responsáveis por estabelecimentos não registrados que enviarem para o comércio intermunicipal produtos não inspecionados pelo serviço de inspeção estadual.
h) aos que expuserem à venda produtos oriundos de um estabelecimento como se fossem de outro;
i) aos que despacharem produtos de origem animal em desacordo com as determinações do serviço de inspeção;
j) aos que subornarem, tentarem subornar ou usarem de violência contra servidores do serviço de inspeção no exercicio de suas atribuições k) aos que, embora notificados, mantiverem na produção de leite, vacas em estado de magreza extrema, atacadas de tuberculose, brucelose, afecções de there, diarreisa e corrimentos vaginais, que tenham sido afastadas do rebanho pelo serviço inspeção.
l) aos que burlarem a determinação quanto ao retorno de produtos destinados ao aproveitamento condicional no estabelecimento de origem, m) aos que derem aproveitamento condicional diferente do que for determinado pela inspeção municipal, n) aos responsáveis por quaisque alterações, fraudes e falsificações de produtos de origem animal, inclusive aos que fornecerem leite adulterado, fraudado e falsificações.

rraudado e raistricado,
o) aos que aproveitarem matérias-primas e produtos condenados ou procedentes de animais não inspecionados no preparo de produtos usados na alimentação humana;
p) aos que fizerem comércio intermunicipal sem que os seus estabelecimentos tenham sido previamente registrados no serviço de inspeção

q) aos responsáveis por estabelecimentos que fabriquem produtos de origem animal em desacordo com os padrões fixados na legislação municipal q) aos responsaveis por estabelecimentos que fabriquem produtos de origem animal em desacordo com os padroes fixados na legislação muncipal ou nas formulas aprovadas ou, ainda, sonegarem elementos informativos sobre composição centesimal e tecnológica do processo de fabricação, r) às pessoas fisicas ou jurídicas que utilizarem rótulos de produtos elaborados em estabelecimentos registrados no serviço municipal em produtos oriundos de estabelecimentos que não estejam sob inspeção do Estado; s) às faltas de natureza grave relativas a outras infrações ao regulamento de inspeção sanitária de produtos de origem animal do municipio não previstas neste artigo.

Parágarão único. As multas previstas neste artigo serão aplicadas sem prejuízo das demais sanções de que trata o Artigo 150 deste Decreto, quando estabelación.

Paragrato unico. As multas previstas neste artigo serao aplicadas sem prigiuzo das demais sançoes de que trata o Artigo 150 deste Decreto, quando cabiveis.

Art. 154. Constatada qualquer infração às normas previstas neste Decreto ou em demais atos normativos, o médico veterinário responsável pelo S.I.M. - Serviço de Inspeção Municipal lavarar, em três (03) vins, o Auto de Infração, sendo que a primeira será entregue ao infrator, a segunda remetida à seção competente da inspeção municipal; e a terceira constituirá o próprio talão de infração.

Parágrafo único. Não podem ser aplicadas multas sem que previamente seja lavrado o auto de infração.

Art. 155. O Auto de Infração deve ser assinado pelo médico veterinário responsável pelo S.I.M. - Serviço de Inspeção Municipal, que constatou a irregularidade, pelo proprietário do estabelecimento ou representante da firma e, por duas testemunhas, quando houver devidamente qualificadas. §1º Sempre que o infrator ou seus representantes não estiverem presentes ous se recusarem a assinar os autos, assim como as testemunhas, quado houver, será feita declaração a respeito no próprio auto, remetendo-se uma das vias do Auto de Infração, em caráter de notificação ao proprietário ou responsável pelo estabelecimento, por correspondência registrada através de aviso de recebimento.

§2º Na impossibilidade de localização do autuado, será ele notificado mediante publicação no Jornal do Município

Art. 156. O infrator, a partir da comunicação da autuação, terá um prazo de quinze (15) dias para apresentar defesa dirigida ao chefe do Serviço de Inspeção Municípal, Dedendo, durante esse prazo, ter vista dos autos na dependência ondo se iniciou onde se iniciou processo.

§1º No ato da apresentação da defesa poderão ser indicadas testemunhas, no máximo de três (03), com a respectiva qualificação e feito o protesto por futura produção de provas, se houver.

§2º A defesa deve ser protocolada e encaminhada ao S.I.M. - Serviço de Inspeção Municípal,

deferir.
§4º Deferida a realização de análise pericial, requerida pelo autuado, caberá a este arear com o pagamento da respectiva taxa.

Art. 157. Julgada procedente a autuação, o S.I.M. - Serviço de Inspeção Municipal, aplicará a multa, notificando o infrator, pessoalmente ou por via postal, com aviso de recebimento, encaminhando-lhe cópia da decisão.

Parágrafo único. O autuado será também notificado da decisão, na hipótese de improcedência da autuação, de conformidade com o disposto neste

158. Caberá recurso ao superior imediato do titular do S.I.M. - Serviço de Inspeção Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da

Intimação.

Art. 159. Acolhido o recurso, no mérito, o Secretário da Secretaria do Desenvolvimento Econômico, determinará o cancelamento do Auto da Infração, de eventuais sanções ou de outras medidas por ventura adotadas.

Art. 160. Em sendo mantida a multa e decorrido o prazo para seu recolhimento sem o respectivo pagamento, a Secretaria do Desenvolvimento Econômico, enviará proceso à Secretaria de Finanças para inserição do débito na divida ativa.

Art. 161. O prazo para recolhimento da multa e seus consectários legais é de quinze (15) dias, contados da data de ciência de sua aplicação. §1º Após esse prazo e atê a data de seu efetivo pagamento, a multa somente poderá ser recolhida com todos os acréscimos legais \$2º A aplicação de multa não isenta o infrator do cumprimento das exigências que as tenham motivado, marcando-se quando for o caso, novo prazo para o cumprimento, findo o qual poderá, de acordo com a gravidade da falta e a juizo do Serviço de Inspeção Municipal, ser novamente multado no dobro da multa anterior, ter suspensa a atividade ou cassado o registro do estabelecimento no S.I.M. - Serviço de Inspeção Municipal, nos termos do presente regulamento, as multas a que se refere o Artigo 153, inciso V, letra "e" poderão ser aplicadas por servidores do S.I.M. - Serviço de Inspeção Municipal, aos proprietários e responsáveis por casas atacadistas ou comerciais que os tiverem adquirido, armazenado ou expostos à venda, tanto no atacado como no varejo armazenado ou expostos à venda, tanto no atacado como no varejo

Art. 163. Todo produto de origem animal exposto à venda no Municipio, sem qualquer identificação ou meio que permita verificar sua verdadeira Art. 163. Todo produto de origem animal exposto a venda no Municipio, sem qualquer uentiticação ou meio que permita vertinear sua vertadeira procedência quanto ao estabelecimento de origem, localização e firma responsável, será considerado produzido no Municipio e como tal, sujeito às exigências e penalidades previstas neste regulamento.

Art. 164. As multas serão aplicadas no auto de infração detalhando a falta cometida, o artigo infringindo, a natureza do estabelecimento, sua localização e razão social, conforme anexo deste Decreto.

Art. 165. O auto de infração deve se assinado pelo servidor que constatar a infração, pelo proprietário do estabelecimento ou representante da firma, e por duas testemunhas, quando houver.

Art. 166. A possibilidade do escrezão do recitivo no S.L.M. Sarvigo de Joseppelo Municipal será anligada nela Sarvitaria do Deseguida por la constanta de Joseppelo de Joseppelo Municipal será anligada nela Sarvitaria do Deseguida de Constanta de Deseguida de Constanta de Deseguida de Localização.

Art. 166. A penalidade de cassação do registro no S.I.M. - Serviço de Inspeção Municipal será aplicada pela Secretaria do Desenvolvimento Econômico

Art. 167. Nos casos de cancelamento de registro no S.I.M. - Servico de Inspeção Municipal a pedido dos interessados, bem como nos de cassação

como penalidade, devem ser inutilizados os carimbos oficiais nos rótulos e as matrizes entregues a Inspeção Municipal mediante recibo.

Art. 168. O registro no S.I.M. - Serviço de Inspeção Municipal poderá ser cassado no caso de falta do pagamento de 03 (três) taxas de inspeção.

Seção XXVIII
DISPOSIÇÕES GERAIS
Art. 169. Os servidores do S.I.M. - Serviço de Inspeção Municipal, em serviço da inspeção, têm livre acesso, em qualquer dia ou hora, a qualquer
Art. 169. Os servidores do S.I.M. - Serviço de Inspeção Municipal, em serviço da inspeção, têm livre acesso, em qualquer dia ou hora, a qualquer
Art. 169. Os servidores do S.I.M. - Serviço de Inspeção Municipal, em serviço da inspeção, têm livre acesso, em qualquer dia ou hora, a qualquer

Art. 170. Nos estabelecimentos sob s.1.m. serviço de inspeçado Municipal, em serviço, a inspeçado, tem inve acesso, em quaquer da ou nora, a quaquer estabelecimento relacionado no Art. 2º e seus parágrafos deste Decreto.

Art. 170. Nos estabelecimentos sob inspeção municipal, a fabricação dos produtos não padronizados somente será permitida depois de previamente aprovada a respectiva fórmula pelo S.1.M. - Serviço de Inspeção Municipal.

Parágrafo único. A aprovação de fórmulas e processos de fabricação de quaisquer produtos de origem animal, inclui os que estiverem sendo fabricados antes de entrar em vigor o presente Decreto.

Art. 171. É de competência do responsável do S.1.M. - Serviço de Inspeção Municipal a expedição de instruções objetivando ordenar os procedimentos administrativos ou, ainda, visando facilitar o cumprimento deste Decreto.

Art. 172. A amostras para análise coletivas serão colhidas em cada latão, por procedência;

11 - As amostras para análise coletivas serão colhidas na proporção de dez por cento (10%) dos latões, por procedência e devidamente homogeneizada.

Art. 173. O leite condenado nos estabelecimentos que, a critério da inspeção municipal, possa ser aproveitado na alimentação de animais domesticos, será imediatamente transferido para vasilhames ou latão apropriados, previamente lavados e devidamente homogeneizados, fechados, com lacre involável e pintados de vermelho na face externa, tendo em local visivel a inscrição "alimentos capados, rechados, com lacre involável e pintados de vermelho na face externa, tendo em local visivel a inscrição "alimento homogeneizados, fechados, com lacre involável e pintados de vermelho na face externa, tendo em local visivel a inscrição "alimentos, capado o vasiblame retirado do estabelecimento, dentro do prazo de esis (6) housa, adotando-se idêntica medida para eleite desnatado, leitelho ou soro.

Art. 174. Para a identificação dos queijos, charques, embutidos, cames salgadas ou secas, produtos defumados, banhas, gorduras e pescados, a inspeção munic Art. 176. Os estabelecimentos oficiais, estatais e paraestatais estão equiparados aos estabelecimentos particulares, no que diz respeito as observâncias e responsabilidades das disposições destre Decreto.

Art. 177. Serão solicitadas às autoridades de saúde pública as necessárias medidas visando à uniformidade nos trabalhos de fiscalização sanitária e industrial estabelecidas neste Decreto.

Art. 178. Os servidores do S.I.M. - Serviço de Inspeção Municipal, sempre que necessário, buscarão o apoio de autoridades civis e militares, com encargos policiais, mediante identificação, quando no desempenho de suas atividades funcionais.

Art. 179. É de responsabilidade do Médico Veterinário do S.I.M. - Serviço de Inspeção Municipal a coordenação das ações de sua competência contidas pacts.

contidas neste Decreto.

Art. 180. Fica a Secretaria do Desenvolvimento Econômico autorizada a editar os atos complementares e normas técnicas que se fizerem necessários para cumprimento deste Decreto

Art. 181. Aplicam-se neste Decreto, no que couber, as legislações estadual e federal Art. 182. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 182. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio dos Tropeiros, em 25 de Abril de 2 012, 357º da Fundação de Sorocaba

VITOR LIPPI

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI Secretário de Negócios Jurídio

JOSÉ AUTON RIBEIRO Secretário de Governo e Relações Institucionais

VALMIR DE JESUS RODRIGUES ALMENARA Secretário de Planejamento e Gestão

MARIO KAJUHICO TANIGAWA Secretário do Desenvolvimento Econômico

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

MARIA APARECIDA MARINS DAEMON Chefe da Divisão de Protocolo Geral Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais cumulativamente

ANEXO 01

REQUERIMENTO, DADOS DO PROPRIETÁRIO E ESTABELECIMENTO

Prefeitura Municipal de Sorocaba Secretaria do Desenvolvimento Econômico

Cédula de Identidade nº

Endereço

CNPJ

Endereco

Bairro

para comercialização no Município de Sorocaba, venho requerer de V.Sa., o registro de meu estabelecimento no Serviço de Inspeção Municipal

Sorocaba, _ de 20_

Assinatura/Carimbo

ANEXO 02 DADOS DO ESTABELECIMENTO

Lista de equipamentos utilizados no estabelecimento para o processamento dos produtos

10

20

Assinatura

DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Declaro para devidos fins. iunto Secretaria Desenvolvimento Econômico os đo Formação registro profissional email: é o (a) responsável técnico do estabelecimento: de propriedade de verdade, as duas partes assinam e dão fé

_ de _ de 20___

Assinatura / Estabelecimento

PÁGINA 28	MUNICÍPIO D
Assinatura Responsável Técnico	
ANEXO 04 MEMORIAL ECONÔMICO-SANITÁRIO DO ESTABELECIMENTO	
Prefeitura Municipal de Sorocaba Secretaria do Desenvolvimento Econômico	
Nome da firma, do proprietário ou arrendatário:	
2. Denominação dada ao estabelecimento (identificação):	
3. Localização do estabelecimento:	
4. Características e tipo do estabelecimento:	
5. Produtos que pretende trabalhar:	
6. Capacidade máxima diária de industrialização ou manipulação dos produtos:	
7. Procedência da matéria prima por município:	
8. Mercado de consumo que retende abastecer:	
9. Número de funcionários do estabelecimento:	
10. Meio de transporte do produto final:	
Agua de abastecimento, procedência, captação, tratamento, vazão, capacidade dos depósitos, distribuição:	
12. Destino das águas servidas:	
· ·	
13. Detalhar a ventilação e iluminação nas diversas dependências:	
14. Detalhar a separação entre as dependências de produtos comestíveis:	
15. Indicar o sistema de proteção usado para moscas e outros insetos:	
 Detalhar a natureza dos pisos, paredes, portas, teto e sala de elaboração dos produtos comestiveis: 	
17. Detalhar o revestimento das mesas, tanques:	
18. Detalhar a dimensão, localização, capacidade do vestuário, banheiro e refeitório:	
19. Informar se existem nas proximidades outros estabelecimentos ou indústrias que produzem mau cheiro:	
20. Detalhar as instalações frigorificas, sistemas de frio, fábrica de gelo, caixas de conservação, freezer, geladeira, etc.:	
Sorocaba,dede 200	
Assinatura	
ANEXO 05 CADASTRAMENTO DO PRODUTO Prefeitura Municipal de Sorocaba Secretaria do Desenvolvimento Econômico	
1. Identificação da Empresa	
Razão Social:	
CNPJ: Atividade	
Endereço: Bairro: Telefone: ()	
CEP: Cidade: Representante Legal:	
RG/Órgão Expedidor CPF: e-mail: 2. Registro do Produto	
Nome Completo: Marca em Destaque:	
Apresentação do Produto: Tipo de Produto:	
Cuidados de Conservação:	
Validade: Ingredientes:	
·	
Aditivos:	
Embalagem: Nome do Fabricante da embalagem:	
ANEXO 06 AUTORIZAÇÃO PARA INSPEÇÃO Prefeitura Municipal de Sorocaba	
Secretaria do Desenvolvimento Econômico	_
	para a Empresa:
,com registro situado à Rua	
, com o objetivo de dar início às atividades	Bairro de produção a partir do dia,
de de 20	
Sorocaba, de de 20	
Responsável pela Empresa	
ANEXO 07 FLUXOGRAMA DE PRODUÇAO Prefeitura Municipal de Sorocaba Secretaria do Desenvolvimento Econômico	
Produto	
Descrever o fluxograma de produção	

Sorocaba

de

de 20

Responsável Legal da Empresa
ANEXO 08 COMPOSIÇÃO DO PRODUTO Prefeitura Municipal de Sorocaba Secretaria do Desenvolvimento Econômico
Empresa: Cadastrada no Serviço de Inspeção Municipal sob o nº Produto:
I -Matéria Prima - Ingredientes
II - Secos - Ingredientes
III - Líquidos- Ingredientes
IV - Outros Ingredientes Aromatizantes Conservadores
V - Material de Embalagem Corantes
Sorocaba,dede 20
Responsável Legal Pela Empresa
Responsável Legal Pela Empresa Prefeitura Municipal de Sorocaba
Prefeitura Municipal de Sorocaba ANEXO 09 ROTULO Prefeitura Municipal de Sorocaba

JISITOS PARA APROVAÇÃO DE ESTABELECIMENTO DE ABATE

- ara aprovação de um estabelecimento de abate (caprinos, ovinos e suínos, coelhos e aves), devem ser atendidas algumas condições básicas
- ocalizar-se em pontos distantes de fontes produtoras de mau cheiro e de qualquer natureza

- .ocalizar-se em pontos distantes de fontes produtoras de mau cheiro e de qualquer natureza; eri instalado, em centro de terreno, devidamente cercado, afisatado dos limites das vias públicas, no mínimo cinco metros, e dispor da área irculação interna que permita a livre movimentação dos veiculos de transporte; Dispor de luz natural e artificial, ventilação e exaustão suficientes em todas as dependências; ossuir pisos de material impermedvel, resistente à abrasão e cornosão, ligeramente inclinados, para facilitar a colheita e o escoamento das s residuais, de cor clara e facil higienização; ossuir parcelos lisas, impermendilizadas com cerámica de cor clara ou toda parede pintada com esmalte sintético ou tinta acrilica semi-brilho, as de cor clara, ou outro material aprovado pelo S.I.M. Serviço de Inspeção Municipal, de fácil higienização, com ângulos e cantos tondados:
- londados;
 - ossuir forro liso e impermeável:
- ossuir nas dependências de elaboração de produtos comestíveis forro de material resistente a umidade e a vapores, construído de modo a r o acúmulo de sujeira e contaminação, com perfeita vedação à entrada de poeira, insetos, pássaros e outras pragas, assegurando uma perfeita

- Possuir nas dependências de elaboração de produtos comestíveis forro de material resistente a umidade e a vapores, construtido o e moco a or o acúmilo de stigieira e contaminação, com perfeita vedação à entrada de poeira, insetos, pássaros e outras pragas, assegurando uma perfeita enização;
 Dispor de dependências e instalações mínimas, para recebimento, industrialização, embalagem, depósitos e expedição de produtos comestíveis, adas totalmente por paredes das áreas destinadas ao preparo de produtos não comestíveis;
 Dispor, quando necessário, de dependências administrativas, refeitorio e oficina separados do corpo do estabelecimento;
 Dispor de depósitos exclusivo para material de limpeza e higiene;
 1 Dispor de depósitos adequados para ingrediente e embalagens;
 1 Dispor de rede de abastecimento público de água para atender, suficientemente, ás necessidades do trabalho industrial e ás dependências tárias, e se for captação própria, de instalações para tratamento de água;
 1 Dispor de água fria abundante, de produção de vapor e água quente, em todas as dependências de manipulação e preparo, não só de produtos, no de subprodutos não comestiveis;
 2) Dispor de rede de esgoto em todas as dependências, que evite o refluxo de odores e a entrada de roedores e outros animais, ligada a tubos tores, e estes, ao sistema geral de escoamento, dotada de canalização e de instalações para retenção de gorduras, residuos e corpos flutuantes, i desaguadouro final em curso de água caudadosas e perneo um fosas espética (atendre legislação ambiental);
 1) Dispor de instalações sanifárias adequadamente instaladas, de dimensões e em número proporcional ao pessoal;
 2) Dispor de vastários providos de armários para roupas, prateiera para calegados, cabides e bancos para uso dos funcionários, deve haver aração física entre sanifários e vestários e o acesso a eles deve ser indireto às dependências industriais;
 2) Dispor de equipamento gerador de vapor e/ou água quente com capacidade para as necessidades do estabelecimento, bem como sua ribução e
- ambiente através de paredes, dispondo somente de aberturas (portas ou óculos) nos pontos de acostamento dos veículos transportadores, bem entrada (portal) de acesso à seção para o pessoal que ali trabalha, proteção (cobertura) para os veículos transportadores, na área de
- tamento;
 Os veículos de transporte dos produtos deverão possuir carrocerias revestidas de material não oxidável, impermeável de fácil higienização, dos de unidade de refrigeração.
 Tritando-se de estabelecimentos de caprinos, ovinos e suínos, coelhos e aves devem ser atendidas também as seguintes condições:
 Dispor de suficiente "pé direito" nas salas de matança, de modo a permitir a instalação dos equipamentos, principalmente da trilhagem aérea, a altura adequada à manipulação higiênica de carcaças e demais matérias-primas, recomendando-se as dimensões mínimas de sala de inos e suínos (5 metros) para estabelecimentos a serem construídos,

 - inos e suinos (3 metros) para estabelecimentos a serem construídos, bispor de currais e/ou pocilgas cobertas e seus anexos (plataforma elevada, banheiro de aspersão, rampa de acesso) convenientemente mentados e providos de bebedouros; Dispor de sufficiente "pé direito" nas salas de matança, de modo a permitir a instalação dos equipamentos, principalmente da trilhagem aérea, a altura adequada à manipulação higiênica de carcaças e demais matérias-primas, recomendando-se as dimensões mínimas de sala de tos e aves (3,5 metros) para estabelecimentos a serem construídos, Sispor, no estabelecimento de abate, de meios que possibilitura a lavagem e desinfecção dos veículos utilizados no transporte de animais; Dispor de local para efetuar a insensibilização dos animais, obedecendo a peculiaridade de cada espécie e as normas de abate humanitário ntes:
- sispor, de acordo com a classificação dos estabelecimentos, de dependências de matança suficientemente amplas para permitir o normal
- Jispor, de acordo com a classificação dos estabelecimentos, de dependencias de matança sufficientemente ampias para permitir o normal nivolvimento das respectivas operações, com dispositivos que evitem o contato das carcaças com o piso ou entre sí, bem como o contato ual direto dos operários durante a movimentação das mesmas;
 Dispor de airea destinada à sangria, obedecendo a peculiaridade de cada espécie;
 Dispor de sistema aéreo de esfola,
 Dispor de local próprio para manuseio e processamento tecnológico de couros nas diversas espécies que utilizam o método de esfola reamento) dos animais, obedecendo à peculiaridade de cada espécie, desde que não prejudique as operações tecnológicas e sanitárias de ac-

- 10°) Dispor, no estabelecimento de abate, de áreas distintas para a realização das diversas fases de processamento das carcaças durante o abate, contemplando entre outros, a escaldagem por imersão, depilagem, evisceração, utilizando-se de mesas fixas ou rolantes, dependendo da capacidade

- e a finalidade do estabelecimento, inspeção das carcaças e visceras e os anexos do abate, bem como chuveiros ao final da área suja e final da nente ao resfriamento das carcaças, necessários ao bom andamento das operações tecnológicas e higiên
- abate;
 Il³) Dispor, no estabelecimento de abate, de seções distintas para triparia, bucharia, miúdos, cabeças, pés, rabos e orelhas proporcionais à capacidade e de acordo com a finalidade do estabelecimento,
 Il²) Dispor, de acordo com a classificação do estabelecimento, de seção de aproveitamento de subprodutos não comestiveis;
 Il³) Dispor, de acordo com a classificação de estabelecimento, de instalações frigorificas (câmaras para resfriamento, túneis de congelamento,
- câmara de estocagem e antecâmaras); 14º) Dispor, de acordo com a classificação do estabelecimento, de dependências tecnicamente necessárias para industrialização de produtos
- 14°) Dispor, de acordo com a classificação do estabelecimento, de dependencias tecnicamente necessárias para industrialização de produtos cárneos, proporcionais à capacidade do estabelecimento, 15°) Dispor de equipamento completo e adequado, tais como plataforma, mesas, carros, caixas, estrados, pias, esterilizadores e outros, utilizados em quaisquer das fases do abate, recebimento e industrialização da matéria-prima e de preparo de produtos, em número suficiente e construido com matérial que permita fácil e perfeita higienização, 16°) Possuir dependências específicas para higienização de carretilhas e/ou balancins, carros, caixas, bandejas e outros, de acordo com a finalidade do estabelecimento;
 17°) Instalações exclusivas para o uso do serviço de Inspeção Municipal com:
- Sala provida de mesa com gavetas, cadeiras e arquivos
- o Sanitários com instalações completas (vaso sanitário com tampa, suporte de papel higiênico, lixeira com tampa acionada por pedal, pia, saboneteira para sabão líquido, porta papel toalha), bancos e cabides
- saconcretara para sacrao riquino, porte paper cominar, cuincos e Consecu. 18º) O estabelecimento deve possuir um responsável técnico (médico veterinário) que deverá elaborar e fazer cumprir o manual de Boas Práticas de Fabricação:
- de Fabricação;

 189 A administração do estabelecimento deverá proceder ao controle de pragas (roedores e insetos) por empresas cadastradas na Vigilância
 Sanitária e apresentar o comprovante ao Serviço de Inspeção Municipal, discriminando os produtos usados (princípios ativos, forma de apresentação
 dos produtos, prazo de validade da aplicação, grau de toxicidade, mapa de aplicação).

 20°) Deverá anda, proceder a limpeza periodica dos reservatorios de água por empresas especializadas e apresentar o comprovante ao Núcleo
 de Inspeção constando o prazo de validade da operação,
 21°) A planta-projeto de construção do matadouro frigorifico, deverá ser elaborada por profissional capacitado, com experiência no setor e ser
 previamente apresentado ao núcleo de Inspeção para apreciação do corpo técnico do Serviço de Inspeção Municipal.

Sorocaba,de
Médico Veterinário: Matricula:
Assinatura

Prefeitura Municipal de Sorocaba

ANEXO 12

- I Condições básicas a serem atendidas na construção de instalações destinadas à produção de embutidos, espetinhos e manipulação de carnes
- 1º) Ser instalada, em centro de terreno devidamente cercado, afastado dos limites das vias públicas no minimo 5 (cinco) metros ou, em se tratando
- 17) ber instalada, em centro de terreno devidamente cercado, atastado dos limites das vias publicas no minimo 5 (cinco) metros ou, em se tratando de hiper ou supermerados, ser instaladas independentemente e isolada da área comercial e em ambas situações, dispor de área de circulação interna devidamente pavimentada e que permita a livre movimentação de veículos de transporte;
 27) Localizar em pontos distantes de fontes produtoras de odores de qualquer natureza.
 37) Dispor de dependências e instalações distintas, com áreas compatíveis às atividades desenvolvidas para recepção de matéria-prima (carcaças), estocagem de matéria-prima (carcaças), desossa, produção, depósito de embalagens es condimentos, depósito de tripas, lavagem de utensilios (caxas), depósito de turnistos limpos, embalagem, estocagem do produto final e expedição;
 Tais dependências e instalações devem estar dispostas de modo a obedecer ao correto fluxograma de operações.
- a) Se a estocagem de produtos for em freezeres deve haver salas distintas para freezeres de matéria-prima (carcaças) e para freezeres de produto

- final ou acabados.
 b) Se for câmara-fria ela deve possuir separação fisica (meia parede) para matéria-prima e produto acabado. A capacidade da câmara-fria deve ser suficiente ao atendimento diário e com circulação de ar para manter a mesma temperatura em todo ambiente.
 c) Os produtos devem estar organizados em prateleiras vazadas, guardando distanciamento de 30 em das paredes, 40 cm do teto e 10 cm do piso.
 d) Os estrados dessa área devem ser lisos e de altura minima de 10cm, em se tratando de embutidos. A câmara-fria ainād adeve possuir, externamente, termômetro digital e de fâcil leitura;
 e) Em se tratando de produtos congelados (cames), o túnel de congelamento deve funcionar à temperatura de -35°C a -40°C, com os produtos dispostos de maneira que o ar frio circule entre eles. Demais operações devem se obedecer às preconizadas para a câmara de estocagem; f) A expedição deve ocorrer através de óculos.
- 49 Dispor nos locais de acesso às decenências de manipulação de produtos comestíveis de barreira sanitária: lavatórios para higienização das mãos e botas, lavador de avental dos operários e dispositivos para detergentes e sanitizantes, porta papel toalha e lixeira com tampa acionada a
- mãos e botas, tavador de avenua uos operarios e dispositivos para o deseguente podal;
 5º) Dispor de dependências exclusivas para o uso do Serviço de Inspeção:
 a) sala provida de mesa com gavetas, cadeiras e arquivo;
 b) sanitário com instalações completas (vaso sanitário com tampa, suporte para papel higiênico, pia, dispositivo para sabão liquido, porta papel toalha, lixeira com tampa acionada por pedal), bancos e cabides;
- 6º) Dispor de sanitários (masculino e feminino) com instalações completas e em número proporcional ao de funcionários. A rede de esgoto

- 6°) Dispor de santiarios (masculino e teminino) com instalações completas e em numero proporcional ao de funcionarios. A rede de esgoto santiário deve ser independente ao esgoto industrial;

 7°) Dispor de vestiários providos de armários para roupas, prateleiras para calçados, cabide e bancos para uso dos funcionários;

 Observação. Deve haver separação fisica entre santiários e vestiários e o acesso a eles deve ser indireto às dependências industriais;

 8°) Dispor de dependências administrativas, refeitório e oficina separadas do corpo da indústria;

 9°) Dispor de deposito exclusivo para material de limpeza e higiene;

 10°) Dispor de luz natural e artificial en todas as dependências;

 Observação. Devem ser observados os cuidados para evitar que os raios solares prejudiquem a natureza das atividades desenvolvidas. A futurinação deve ser do hior "luz fria" com limandas notes civias adenualmente e com potência suficiente para bem illuminar toda a área de cada luminar de como contrator de la cada de cada iluminação deve ser do tipo "luz fria", com lâmpadas protegidas adequadamente e com potência suficiente para bem iluminar toda a área de cada dependência:
- 19 Possuir piso liso, impermeável, de cor clara, resistente à abrasão e corrosão, ligeiramente inclinado em direção às canaletas coletoras;
- 11°) Possuir piso liso, impermeavel, de cor clara, resistente a abrasão e corrosao, ligeramente inclinado em direção as canaletas coletoras; 12°) Ter esgoto com vazão adequada que possibilite imediate escoamento das águas servidas, dotados de ralos sifonados. As grelhas devem ser de alumínio ou plástico e as canaletas de fundo em ángulos arredondados; 13°) Possuir paredes com pei direito mínimo do 3,50 metros, formando ángulos arredondados entre si e com o piso e impermeabilizadas com cerámicas de cor clara assentadas com espaçamento mínimo; ou toda parede pintada com esmalte sintético ou tina aerilica semi-brilho, ambas de cor clara, ou outro material aprovado pelo Serviço de Inspeção Municipal, de fácil higienização, com ángulos e cantos arredondados; 14°) Possuir forro liso e impermeável; 14°) Possuir forro liso e impermeável;
 15°) Possuir janelas e portas de metal inoxidável ou protegido contra corrosão. As janelas devem ser sem parapeito ou com inclinação de 45° e
- providas de vidros para proporcionarem perfeita vedação; 16°) Possuir flação elétrica embutida e caixinhas elétricas com "espelhos". O número de tomadas deve ser suficiente para evitar o uso de extensões;
- 17°) Dispor de equipamento de climatização de modo a manter a temperatura da área de produção e embalagem, no máximo a 12°C, 18°) Dispor de ponto de água interna e externamente com mangueiras acompanhadas de suportes, identificadas para cada área por meio de cores

- distintas;

 1897 Dispor de trilhagem e carretilhas polidas e em bom estado de conservação;

 20°9 Dispor de lavatório de aço inoxidavel, com torneira de acionamento automático, acompanhado de dispositivos para sabão líquido (inodoro e neutro), santitizante e porta papel toalha (folhas brancas de papel não reciclado) e de lixeira com tampa acionada por pedal;

 21°9 Dispor de esterilizadores em aço inoxidavel com água a 85°C e constantemente renovavel. O esterilizador deve situar-se próximo ao lavatório mesas de manipulação:
- e mesas de manipulação; 22º) Possuir filtro de carvão ativado, de copo transparente, de alta vazão e certificado pelo INMETRO para obtenção da água usada no preparo

- Carlos de materia-prima de cardo ativado, de copo transparente, de alta vazão e certificado pelo INMETRO para obtenção da água usada no preparo das massas. A troca do elemento filtrante deve obedecer o prazo de 6 meses;

 23°) Possuir mesas em aço inoxidável para cortes e demais operações com tampos lisos, sem reentrâncias e/ou soldas aparentes;

 24°) Dispor de estrados com altura minima de 10 cm, lisos e de făcil higienização para apoio das caixas de produção,

 25°) Dispor de lixeiras com tampas interna e externamente. A lixeira interna deve ter tampa acionada por pedal;

 26°) Dispor de recipientes fechados próprios para ossos descartados;

 27°) Ter potes de plástico branco, próprio para producos alimenticios e prateleiras exclusivas para guarda de condimentos;

 28°) Ter armários exclusivos para guarda de embalagens e rótulos;

 28°) Ter parafeios exclusivos para guarda de embalagens e rótulos;

 30°) Ter prateleiras vazadas de metal não oxidável para guarda dos utensílios limpos,

 31°) Possuir balança digital;

 32°) Possuir balança digital;

 32°) Possuir caixas e bandejas em aço inoxidável ou de plástico branco próprio para produtos alimentícios em quantidade suficiente para atender as atividades desenvolvidas;

 34°) Possuir bombonas plásticas de cor clara, bocas largas, com tampas e próprias para produtos alimentícios para acondicionamento da água gelada (maximo de 4°C) usada no preparo das massass,
- gelada (máximo de 4°C) usada no preparo das massas; 35°) Para expedição, os embutidos devem estar devidamente embalados, rotulados, lacrados e com temperatura igual ou inferior a 7°C. O se

- transporte, desde que sejam curtas as distâncias percorridas, deve ser em baús e/ou caixas isotérmicas revestidos de material não oxidável, impermeável e de fâcil higienização. Para longas distâncias os baús devem ser dotados de unidade de refrigeração, 36°) Para expedição, os espetinhos devem estar devidamente embalados, rotulados, lacrados e com temperatura igual ou inferior a 7°C. O seu transporte, desde que sejam curtas as distâncias percorridas, deve ser em baús e/ou caixas isotérmicas restidos de material não oxidável, impermeavel e de fâcil higienização. Para longas distâncias os baús devem ser dotados de unidade de refrigeração, 37°) É probido rescitir no corpo dos edificios da indústria, 38°) A administração do estabelecimento deverá proceder o controle de pragas (roedores e insetos) por empresas cadastradas na Vigilância Sanitária e apresentar o comprovante ao Serviço de Inspeção Municipal, discriminando os produtos usados (princípios ativos, forma de apresentação dos produtos en pragas de validade, da aplicação; cara de projectade, mana de aplicação;
- Sanitária e apresentar o comprovante ao Serviço de Inspeção Municipal, discriminando os produtos usados (princípios ativos, forma de apresentação dos produtos, prazo de validade da aplicação, grau de toxicidade, mapa de aplicação);
 39°) Deverá anida, proceder a limpeza periódica dos reservatórios de água por empresas especializadas e apresentar o comprovante a o Serviço de Inspeção Municipal contando o prazo de validade da operação,
 40°) A planta-projeto de construção deverá ser elaborada por profissional capacitado, com experiência no setor e ser previamente apresentado ao Serviço de Inspeção Municipal para apreciação do corpo técnico do Serviço de Inspeção Municipal;
 41°) O estabelecimento deve possuir um responsável técnico (Médico Veterinário) que deverá elaborar e fizer cumprir o manual de Boas Práticas de Fabricação.

de Pabricação).				
Sorocaba,	de	de	20		
Médico Veter	inário				

Matricula

ANEXO 13 Prefeitura Municipal de Sorocaba

Secretaria do Desenvolvimento Econômico

- I Para aprovação de um estabelecimento de pescado e derivados, devem ser atendidas algumas condições básicas:

 1°) Os estabelecimentos de produtos de origem animal, somente poderão funcionar se devidamente instalados e ex diretrizes constantes do Manual de Procedimentos para Implantação de Estabelecimento Industrial de Pescado (Redação dada pelo Decreto nº 1861, de 2010)

 http://www.mpa.gov.br/mpa/seap/Jonathan/manual%20de%20procedimentos.pdf instalados e equipados, e atenderem às

- Tratando-se de estabelecimento de pescado e derivados, devem ser atendidas também as seguintes condições:

 1º) Nos estabelecimentos que recebam, manipulam e comercializam pescado fresco e/ou se dedicam a sua industrialização, para consumo humano, é necessário o Fluxograma do Processos de Produção de Pescado Limpo.

Sorocaba,	de	de 20
Médico Veter	inário	
Matrícula		
ANEXO 14		
Prefeitura Mu	micipal de Sc	procaba
0	D 1 1	. 77 4 .

- I Condições básicas a serem atendidas na construção de instalações destinadas ao fracionamento e embalagem de frios:
 1º) Ser instalada, em centro de terreno devidamente cercado, afastado dos limites das vias públicas no mínimo 5 (cinco) metros ou, em se tratando de hiper ou supermercados, ser instalada independente e isolada da área comercial e, em ambas situações, dispor de área de circulação interna devidamente pavimentada e que permita a livre movimentação de veículos de transporte;
- 2°) Localizar em pontos distantes de fontes produtoras de odores de qualquer natureza;
 3°) Dispor de dependências e instalações distintas, com áreas compatíveis às atividades desenvolvidas para recepção e estocagem de matéria-
- prima; fatiamento e embalagem; depósito de embalagem e rótulos, estocagem do produto final e expedição. Tais dependências e instalações devem estar dispostas de modo a obedecer ao correto fluxograma de operações; Observação
- Observação:
 a) Se a estocagem de produtos for em freezeres deve haver salas distintas para freezeres de matéria-prima e para freezeres de produto final. Se for câmara-fria ela deve possuir separação física (meia parede) para matéria-prima e produto acabado. A capacidade da câmara-fria deve ser sufficiente ao atendimento diário e com circulação de ar para manter a mesma temperatura em todo ambiente. Os produtos devem estar organizados em prateleiras vazadas, guardando distanciamento de 30 em das paredes, 40 em do toto e 10 em do. Os estrados dessa área devem ser lisos e de altura mínima de 10 em. A câmara-fria ainda deve possuir, externamente, termômetro digital e de fácil leitura; b) A expedição deve ocorrer através de óculo.
- 4º Dispor nos locais de acesso às dependências de manipulação de produtos comestíveis de barreira sanitária: lavatórios para higienização das mãos e botas, lavador de avental dos operários e dispositivos para detergentes e sanitizantes, porta papel toalha e lixeira com tampa acionada a mãos e botas, lavador de avental dos operarios e dispositivos para detergentes e santitzantes, porta papei toania e inxeria com tampa acumana a pedal;
 5º) Dispor de dependências exclusivas para o uso do Serviço de Inspeção:
 a) sala provida de mesa com gavetas, cadeiras e arquivo;
 b) santiário com instalações completas (vaso santiário com tampa, suporte para papel higiênico, pia, dispositivo para sabão líquido, porta papel toalha, lixeira com tampa acionada por pedal), bancos e cabides;
 6º) Dispor de santiários (masculino e femnimo) com instalações completas e em número proporcional ao de funcionários. A rede de esgoto emistida dava es independente ao genoto industrial:

- sanitário deve ser independente ao esgoto industrial;

- santiario deve ser independente ao esgoto industriar,

 7) Dispor de vestiários providos de armários para roupas, prateleiras para calçados, cabide e bancos para uso dos funcionários;

 Observação. Deve haver separação fisica entre santiários e vestiários e o acesso a eles deve ser indireto ás dependências industriais.

 8) Dispor de dependências administrativas, refeitório e o ficinia separados do o corpo da indústria:

 9) Possuir filtro de carvão ativado, de copo transparente, certificado pelo INMETRO, na área do refeitório. A troca do elemento filtrante deve obedecer ao prazo de 6 meses;

 10) Dispor de depósito exclusivo para material de limpeza e higiene;

 11) Dispor de luz natural e artificial em todas as dependências.

 Observação Devem ser observados os cuidados para evitar que os raios solares prejudiquem a natureza das atividades desenvolvidas. A

- Observação. Devem ser observados os cuidados para evitar que os raios solares prejudiquem a natureza das atividades desenvolvidas. A iluminação deve ser do tipo "luz fria", com lâmpadas protegidas adequadamente e com potência suficiente para bem iluminar toda a área de cada dependência
- depetiorenta, 129 Possuir piso liso, impermeável, de cor clara, resistente à abrasão e corrosão, ligeiramente inclinado em direção às canaletas coletoras, 13º Ter esgoto com vazão adequada que possibilite imediato escoamento das águas servidas, dotados de ralos sifonados. As grelhas devem ser de aluminio ou plástico e as canaletas de fundo em fingulos arredonados; 14º Possuir paredes com pe direito mínimo de 3 (três) metros, formando ângulos arredonados entre si e com o piso e impermeabilizadas com
- cerâmicas de cor clara assentadas com espaçamento mínimo; ou toda parede pintada com esmalte sintético ou tinta acrilica semi-brilho, ambas de cor clara, ou outro material aprovado pelo Serviço de Inspeção Municipal, de făcil higienização, com ângulos e cantos arredondados; 15º) Possuir forro liso e impermeável:
- 16°) Possuir janelas e portas de metal inoxidável ou protegido contra corrosão. As janelas devem ser sem parapeito ou com inclinação de 45° e providas de vidros para proporcionarem perfeita vedação.

 17º) Possuir fiação elétrica embutida e carixinhas elétricas com "espelhos". O número de tomadas deve ser sufficiente para evitar o uso de extensões;

 18º) Dispor de equipamento de climatização de modo a manter a temperatura da área de produção e embalagem, no máximo a 12ºC;

 19º) Dispor de ponto de água interna e externamente com mangueiras acompanhadas de suportes, identificadas para cada área por meio de cores
- 20°) Dispor de lavatório de aço inoxidável, com torneira de acionamento automático, acompanhado de dispositivos para sabão líquido (inodoro
- e neutro), sanitizante e porta papel toalha (folhas brancas de papel não reciclado) e de lixeira com tampa acionada por pedal, 21°) Dispor de esterilizadores em aço inoxidável com água à 85°C e constantemente renovável. O esterilizador deve situar-se próximo ao lavatório
- 21°) Dispor de esterilizadores em aço inoxidável com água à 85°C e constantemente renovável. O esterilizador deve e mesas de manipulação.

 22°) Possuir mesas em aço inoxidável com tampos lisos, sem reentrâncias e/ou soldas aparentes;

 23°) Dispor interna e externamente de lixeiras com tampas. A lixeira interna deve ter tampa acionada por pedal;

 24°) Per armários exclusivos para guarda de embalagens;

 25°) Possuir fatiador em aço inoxidável;

- 26°) Possuir balança digital; 27°) Possuir seladora à vácuo;
- 28°) Para expedição, os frios devem estar devidamente embalados, rotulados, lacrados e com temperatura igual ou inferior a 7°C. O seu transporte desde que sejam curtas as distâncias percorridas, deve ser em haús e/ou caixas isotérmicas revestidos de material não oxidável, impermeável
- desde que sejam curtas as distâncias percorridas, deve ser em baús e/ou caixas isotérmicas revestidos de material não oxidável, impermeável e de fâcil higierização. Para longas distâncias os baús devem ser dotados de unidade de refrigeração, 20°9. É proibido residir no corpo dos edificios da industria;
 30°) A administração do estabelecimento deverá proceder o controle de pragas (toedores e insetos) por empresas cadastradas na Vigilância Sanitária e apresentar o comprovante ao Serviço de Inspeção Municipal Inspeção, discriminando os produtos usados (princípios ativos, forma de apresentação dos produtos, prazo de validade da aplicação, grau de toxicidade, mapa de aplicação; ya?) Deverá ainda, proceder a Impreza periodica dos reservatórios de água por empresas especializadas e apresentar o comprovante ao Serviço de Inspeção Municipal constando o prazo de validade da operação;
 32°) A plantar constando constando o prazo de validade da operação;
 32°) A plantar constando constando o prazo de validade da operação;
 32°) A plantar constando constando o prazo de validade da operação;
 32°) A plantar constando constando o prazo de validade da operação;
- 32°) A planta-projeto de construção deverá ser elaborada por profissional capacitado, com experiência no setor e ser previamente apresentado no núcleo de Inspeção para apreciação do corpo técnico do Serviço de Inspeção Municipal.

PÁGINA30 MUNICÍPIO D	DE SOROCABA 27 DE ABRIL DE 20		
33°) O estabelecimento deve possuir um responsável técnico (Médico Veterinário) que deverá elaborar e fazer cumprir o manual de Boas Práticas de Fabricação.	8°) Dispor de depósito exclusivo para material de limpeza e higiene; 9°) Dispor de luz natural e artificial em todas as dependências;		
Sorocaba, de de 20	Observação. Devem ser observados os cuidados para evitar que os raios solares prejudiquem a natureza da atividade desenvolvida. A iluminaçã artificial deve ser do tipo "luz fria", com lâmpadas protegidas adequadamente e com potência suficiente para bem iluminar toda a área de cac		
	dependência; 10°) Possuir piso de material impermeável, resistente à abrasão e corrosão, de cor clara e de fácil higienização;		
Médico Veterinário Matrícula	11°) Ter paredes com pé direito mínimo de 3 metros, impermeabilizadas com cerâmica de cor clara até 2 metros de altura, formando ângulo arredondados entre si e com o piso; ou toda parede pintada com esmalte sintético ou tinta acrilica semi-brilho, ambas de cor clara, ou outro materia.		
ANEXO 15	aprovado pelo Serviço de Inspeção Municipal, de fácil higienização, com ângulos e cantos arredondados, 12º) Possuir forro liso e impermeável;		
Prefeitura Municipal de Sorocaba Secretaria do Desenvolvimento Econômico	13º) Janelas de material metálico protegido contra corrosão, sem parapeito ou com inclinação de 45º, providas de telas metálicas, milimétrica e removíveis para proteção contra insetos e ainda providas de vidros para proporcionarem perfeita vedação à entrada de poeira nos meses or exemples para proteção contra insetos e ainda providas de vidros para proporcionarem perfeita vedação à entrada de poeira nos meses or exemples para proteção contra insetos e ainda providas de vidros para proporcionarem perfeita vedação à entrada de poeira nos meses or exemples para proteção contra insetos e ainda providas de vidros para proporcionarem perfeita vedação à entrada de poeira nos meses or exemples para proteção contra insetos e ainda providas de vidros para proporcionarem perfeita vedação à entrada de poeira nos meses or exemples para proteção contra insetos e ainda providas de vidros para proporcionarem perfeita vedação à entrada de poeira nos meses or exemples para proporcionarem perfeita vedação a entrada de poeira nos meses or exemples para proporcionarem perfeita vedação a entrada de poeira nos meses or exemples para proporcionarem perfeita vedação a entrada de poeira nos meses or exemples para perfeita vedação a entrada de poeira nos meses or exemples para perfeita vedação a entrada de poeira nos meses or exemples para perfeita vedação a entrada de poeira nos exemples para perfeita vedação a entrada de poeira nos exemples para perfeita vedação a entrada de poeira nos exemples para perfeita vedação a entrada de poeira nos exemples para perfeita vedação a entrada de poeira nos exemples para perfeita vedação a entrada de poeira nos exemples para perfeita vedação de poeira nos exemples para perfeita vedação de poeira perfeita perfeita de poeira perfeita		
Para aprovação de um estabelecimento de leite e derivados, devem ser atendidas algumas condições básicas: Criticale com o metátic prime (faita). Para estabação de leite en destinação de confice do provincio de prime de la confice de provincio de prime de la confice de provincio de prime de la confice de la confice de prime de la confice del la confice de	estiagem, 14°) As portas de comunicação da sala de classificação e embalagem com as outras dependências devem também ser providas de telas metálico.		
 L) Cuidados com a matéria-prima (leite). Para a obtenção do leite cru destinado a fabricação de quejio são necessários os seguintes cuidados: La - Sanidade do rebanho: deverá ser atestada por médico veterinário, sempre que requisitado pelo Serviço de Inspeção Municipal. La 1 - Vacinação contra febre aflosa e raiva; 	milimétricas e as portas de comunicação com a área externa devem possuir cortinas de ar. 15°) As portas de acesso à área de recepção e a de expedição devem oferecer perfeita vedação à entrada de roedores; (5°) Possuir ficação aldirios ambatida ou protegido por tubos a oxivinta aldirios com "amablace".		
1.a.1 - Vacinical contra fecte aniosa e rarva, 1.a.2 - Controle de parasitoses, mastites, brucelose e tuberculose; 1.a.3 - É probido para fabricação de queijo o uso de leite de vacas:	16°) Possuir fiação elétrica emburida ou protegida por tubos e caixinhas elétricas com "espelhos"; 17°) Dispor de ventilação artificial suficiente em todas as dependências; 18°) Dispor de pontos de água, interna e externamente. No ponto de água externo, a torneira deve ser provida de mangueira e suporte;		
2 em fase colostral; 3 em fase colostral; 3 com resultado positivo de doenças infectocontagiosas (zoonoses);	16) Dispor, na sala de classificação/embalagem, de lavatório de mãos acompanhado de dispositivos para sabão líquido (inodoro e neutro sanitizante, papel toalha (folhas brancas de papel não reciclado) e de lixeira com tampa acionada por pedal;		
r com restinado positivo de doctigas interdocontagiosas (zoonoscs), 7 em tratamento com drogas veterinárias passíveis de eliminação pelo leite ou que já terminado o tratamento, mas sem ter completado o período de carência	20°) Dispor de mesas em aço inoxidável, sem saliências e reentrâncias ou de pedra lisa para classificação e embalagem; 21°) Dispor de lixeira com tampa acionada por pedal para descarte de ovos;		
1.b Higiene na obtenção do leite 1.b.1. Os currais devem possuir piso e cobertura;	22) Dispor de nacia com inampa actonada por ocual para edecardo e conservação e funcionamento; 229) Dispor de equipamento para classificação e embalagem de ovos em perfeito estado de conservação e funcionamento; 239) Dispor, no depósito de embalagems, de estrados plásticos, com altura mínima de 10 cm lisos e de facil limpeza para apoio das embalagems.		
1.b.2. As tetas devem ser previamente lavadas com água corrente e secadas com toalhas descartáveis (papel de folhas brancas e não reciclado); 1.b.3. Os primeiros jatos de leite devem ser descartados em caneca de fundo escuro, para detecção de mastite;	Disposition of the control of the co		
1.b.4. As tetas devem ser desinfetadas com produtos apropriados, imediatamente após a ordenha; 1.b.5. O leite obtido deve ser filtrado em coador de 10-15 meshes, de aço inoxidável ou de plástico atóxico (proibido o uso de panos).	24°) Dispor de local adequado para embalagens descartadas distante do corpo do estabelecimento; 25°) Dispor de lixeira grande com tampa na área externa;		
l c. Transporte 1.c. I. O leite cru não resfriado deverá ser transportado em vasilhame adequado e entregue na queijaria até as 10·00 horas do dia de sua obtenção;	26°) Dispor de filtro de carvão ativado e porta-copos descartáveis, devidamente abastecido, na área do refeitório; 27°) É proibido residir no corpo dos edificios do estabelecimento;		
1.c.2. O leite cru, obtido em segunda ordenha deverá ser resfriado na fazenda e ser entregue na queijaria até as 10:00 horas do dia seguinte à ordenha na temperatura máxima de 10°C.	28º) É necessário apresentar previamente ao Núcleo de Inspeção, para apreciação e aprovação pelo corpo técnico do S.I.M, a planta-projet assinada por engenheiro civil registrado no CREA;		
II - Exigências necessárias para a construção de instalações de produção de queijo: 1º) Localizar-se em pontos distantes de fontes produtoras de mau cheiro e de qualquer natureza;	29°) O estabelecimento deve possuir um responsável técnico (Médico Veterinário) que deverá elaborar e fazer cumprir o manual de Boas Prática de Fabricação.		
2°) Ser instalado, em centro de terreno, devidamente cercado, afastado dos limites das vias públicas e currais de ordenha, no mínimo cinco metros, e dispor da área de circulação interna que permita a livre movimentação dos veículos de transporte;	III - Após credenciamento: II' - Após credenciamento: I'' É necessária a apresentação do memorial econômico-sanitário na ocasião do credenciamento, bem como quando houver aumento r		
3°) Dependicas com instalações e áreas suficientes para bem executar as atividades de ordem tecnológica, específicas e atender ao fluxograma de produção, recepção de matéria-prima, industrialização, embalagem, conservação e expedição do produto final;	produção; 2º) Proceder o controle de pragas (insetos e roedores) e apresentar o comprovante ao Serviço de Inspeção Municipal, discriminando os produte.		
de produção, recepção de materiar-jama, mudistrianzação, embagagin, conservação e expedição do producti mai, 4º Dispor de luz natural e artificial, ventilação e exaustão suficientes em todas as dependências; 5º Possuir pisos de material impermeável, de cor clara, resistente à abrasão e corrosão, ligeiramente inclinados em direção às canaletas de modo	usados (princípio ativos, forma de apresentação dos produtos, pragas de validade da aplicação, grau de toxicidade, mapa de aplicação, etc);		
5 y rossum ploso en materia imperimente, de con ciara, resistente a advasave et consolo, agentamente incrinados en universo as cantarias de modo a facilitar a colheita e o escomento das águas residuais e de facil higienização; 6º) Ter paredes lisas com pé direito mínimo de 3 (três) metros, impermeabilizadas a uma altura mínima de 2 metros, com cerâmica de cor clara,	3º) Proceder a limpeza periódica dos reservatórios de água por empresas especializadas e apresentar o comprovante ao Serviço de Inspeção Municipal, contando o prazo de validade da operação; Observação de la laboração de validade da operação; Observação de laboração de validade da operação;		
o y ter parcues usas com per uniformanto de 5 (ues) inerios, impermeatinizadas a uma anua inimina de 2 inerios, com cerannea de con citara, de facil higienização, formando ângulos arredondados entre si e com o piso, ou toda parede pintada com esmalte sintético ou tinta acrilica semi-brilho, ambas de cor clara, ou outro material aprovado pelo Serviço de Inspeção Municipal, de fâcil higienização, com ângulos e cantos arredondados;	Obervação: Lembramos que o projeto de construção deve contemplar possiveis ampliações quando se fizer necessário para atender a expansã da produção.		
7º) Possuir nas dependências forro de material resistente à umidade e aos vapores, construído de modo a evitar o acúmulo de sujeira e contaminação,	Sorocaba,dede 20		
com perfeita vedação à entrada de poeira, insetos, pássaros e outras pragas; 8º) Dispor de dependências administrativas, refeitório e oficina separados do corpo do estabelecimento, 9º) Dispor de depósito exclusivo para ingredientes e embalagens e para material de limpeza e higiene;	Médico Veterinário		
37) Dispos de deposito exclusivo para ingredientes e emotalegies e para inateriar de impeza e ingrene, 10°) Dispor de rede de abastecimento público de água para atender, suficientemente, ás necessidades da queijaria e ás dependências sanitárias, e se for captação própria, de instalações para tratamento de água.	ANEXO 17		
e se roi capia, ao propria, de instalações para distantento de agua. 11º) Dispor de água fria e quente abundante, em todas as dependências de manipulação da queijaria; 12º) Dispor de rede de esgoto com diâmetro adequado que possibilite a imediata vazão das águas residuais, dotado de ralos sifonados à prova de	Prefeitura Municipal de Sorocaba Secretaria do Desenvolvimento Econômico		
refluxo de odores e à entrada de roedores e outros animais, em número suficiente, com desaguadouro final em curso de água caudalosos e perene ou em fossa séptica (atender legislação ambiental);	1 - Requisitos básicos para produção de mel e seus derivados, registrado no Serviço de Inspeção Municipal, para aprovação de apiário, casa d		
la de linosa septica quenter registação antocitual). 13º Dispor de instalações santárias adequadamente instaladas, de dimensões e em número proporcional ao pessoal; 14º Dispor de vestiários providos de armários para roupas, prateleira para calçados, cabides e bancos para uso dos funcionários, deve haver	mel ou estabelecimento produtor de mel e derivados, devem ser atendidas algumas condições básicas: 1º Localizar-se em pontos distantes de fontes produtoras de odores de qualquer natureza;		
separação física entre sanitários e vestiários e o acesso a eles deve ser indireto às dependências industriais;	2º) Possuir fonte de água potável, em quantidade compatível com a demanda do apiário (casa de mel ou estabelecimento produtor de mel		
15°) Dispor nos locais de acesso às dependências de manipulação de produtos comestíveis de barreira sanitária, lavatórios para higienização das mãos e botas, lavador de avental dos operários e dispositivos para detergentes e sanitizantes, porta papel toalha e lixeira com tampa acionada a pedal;	derivados), protegida adequadamente para evitar qualquer tipo de contaminação, 3º) Possuir pisos de material impermeável, de cor clara ou cimento liso, queimado, resistente à abrasão e corrosão, ligeiramente inclinados el direção às canaletas de modo a facilitar a colheita e o escoamento das águas e facil higienização. O sistema de escoamento das águas servida		
16°) Dispor de equipamento gerador de vapor e/ou água quente com capacidade para as necessidades do estabelecimento; 17°) Dispor de expedição provida de óculo que deve ter abertura suficiente para passagem de caixas e revestidas de pedra lisa ou aço inoxidável	e outros resíduos, compatível com a preservação do meio ambiente, 4º Possur parcels lisas com pé direito mínimo de 3 (três) metros, impermeabilizadas a uma altura mínima de 2 metros, com cerâmica e c		
17/15/500 de explaça provida de octuo que deve la abertura sanciente para passagem de carras e revestidas de peura las ou aço inoxuaver e com fechamento de material impermeável; 18°) Os veículos de transporte dos produtos deverão possuir carrocerias revestidas de material não oxidável, impermeável de fácil higienização,	4 y rossul paredes risas com e inicito iminio de 3 (des) nictos, imperimentazas a una anuna minio de 2 nicitos, com celanida e com paredes pintadas com esmalte sinético, tinta acrífica semi-brilho de cor clara, que permitam fácil higienização, de preferência formando ângule arredondados entre si e com o piso,		
dotadas de unidade de refrigeração; 199 As seções industriais deverão possuir pé direito mínimo de 3,0 m;	5") Possuir nas dependências forro de material resistente à umidade e aos vapores, construído de modo a evitar o acúmulo de sujeira e contaminação com perfeita vedação à entrada de poeira, insetos, pássaros e outras pragas;		
20°) Possuir dependências ou local proprio para higienização de vasilhames; 21°) Dispor de cobertura nos locais de carregamento (queijo mussarela) e descarregamento (leite);	6º) Possuir portas e janelas providas de proteção contra insetos e que permitam boa aeração; 7º) Possuir instalações sanitárias e vestiários proporcionais ao número de pessoas envolvidas no trabalho,		
22°) Ter dependências para recebimento da matéria-prima (leite), bem como laboratório de análises; 23°) Possuir câmara-fria (cé direito 2,5 m);	8°) Possuir equipamentos e recursos essenciais ao seu funcionamento, destacando-se centrífuga, desoperculadores, tanques ou mesas par desoperculação e decantadores, previstos conforme a capacidade de produção dos apiários, de modo que o mel não figue tempo inferior a 7		
24º) Possuir dependências para fabricação de queijo, sua conservação e demais operações, incluindo-se as câmaras de salga e cura com temperatura e unidade controladas;	(setenta e duas) horas em decantação. Os equipamentos previstos neste item, bem como qualquer outro equipamento ou utensilio destinado a entre em contato com produto destinado à alimentação humana, deveria ser construído em aço inoxidavel ou material similar, aprovado pelo Serviç		
25°) Possuir equipamento de pasteurização ou tratamento térmico equivalente, para assegurar fosfatas e residual negativa; 26°) Instalações exclusivas para o uso do serviço de Inspeção Municipal com:	de Inspeção Municipal. 9º Possur instalação elétrica embutida e caixinhas elétricas com "espelhos". O número de tomadas deve ser em número suficiente, para evite		
o sala provida de mesa com gavetas, cadeiras e arquivos, o sanitários com instalações completas (vaso sanitário com tampa, suporte de papel higiênico, lixeira com tampa acionada por pedal, pia,	o uso de extensões, 10°) Dispor nos locais de acesso às dependências de manipulação de produtos comestiveis de barreira sanitária, lavatórios para higienização de		
saboneteira para sabão líquido, porta papel toalha), bancos e cabides; 27º) A administração do estabelecimento deverá proceder o controle de pragas (roedores e insetos) por empresas cadastradas na Vigilância	mãos e botas, lavador de avental dos operários e dispositivos para detergentes e santizantes, porta papel toalha e lixeira com tampa acionada pedal;		
Samitária e apresentar o comprovante ao Serviço de Inspeção Municipal, discriminando os produtos usados (principios ativos, forma de apresentação dos produtos, prazo de validade da aplicação, grau de toxicidade, mapa de aplicação),	11°) Dispor de sistema de água sob pressão e provimento de água quente ou produto aprovado pela inspeção sanitária para desinfetar instalaçõe equipamentos, utensílios e vasilhames;		
28º) Deverá anda, proceder a limpeza periódica dos reservatórios de água por empresas especializadas e apresentar o comprovante ao Núcleo de Inspeção constando o prazo de validade da operação,	12º) Dispor de pontos de água interna e externamente com mangueiras acompanhadas de suportes identificados para cada área por meio de coro distintas;		
29º) A planta-projeto de construção da fábrica de latícinios, deverá ser elaborada por profissional capacitado, com experiência no setor e ser previamente apresentado ao Serviço de Inspeção Municipal para apreciação do seu corpo técnico.	13°) Dispor de dependências e instalações, com áreas compatíveis com as atividades desenvolvidas para a recepção da matéria-prim armazenamento de embalagens, rótulos e outros materiais, bem como as operações de extração, filtração, decantação, embalagem e classificação		
30°) É facultado aos pequenos produtores de queijo possuirem um responsável técnico (Médico Veterinário) que deverá elaborar e fazer cumprir manual de boas práticas de fabricação.	do produto; 14°) Dispor de vestiários providos de armários para roupa e/ou uniformes apropriados para execução dos trabalhos;		
Sorocaba, de de 20	15°) Dispor de depósitos exclusivos para material de limpeza e higiene; 16°) Dispor interna e externamente de lixeiras com tampa. As lixeiras internas deverão ter tampas acionadas por pedal;		
	17º) O apiário, casa de mel ou estabelecimento produtor de mel e seus derivados, deverá ser registrado no Serviço de Inspeção Municipal, el nome do apicultor que poderá processar apenas o mel de produção própria.		
Médico Veterinário Matricula	18") O apiário, casa de mel ou estabelecimento produtor de mel e seus derivados, registrados em nome de instituição representativa da categori poderá processar apenas o mel oriundo da produção dos respectivos associados;		
ANEXO 16	19°) As embalagens e rótulos do mel produzido por pessoa fisica ou por instituição representativa, deverão ser adquiridos por empresas credenciada junto ao Ministério da Saúde, conter todas as informações preconizadas pelo Código de Defesa do Consumidor e ser registrado no Serviço o		
Prefeitura Municipal de Sorocaba Secretaria do Desenvolvimento Econômico	Inspeção Municipal; 1º - O apiário, casa de mel ou estabelecimento produtor de mel e seus derivados, registrado no Serviço de Inspeção Municipal em nome o		
I - Condições básicas a serem atendidas na construção de instalações destinadas à classificação e embalagem de ovos:	instituição representativa da categoria registrará rótulo próprio, podendo reservar, no mesmo, espaço destinado a portar o nome de cada associado 2º - O programa de controle de qualidade será executado sob a responsabilidade do apicultor que deverá possuir um responsável técnico (Médic		
1º) Ser instalada em centro de terreno devidamente cercado, afastado dos limites das vias públicas no mínimo 5 (cinco) metros e dispor de área de circulação interna devidamente pavimentada e que permita a livre movimentação dos veículos de transporte;	Veterinário) que deverá elaborar e fazer cumprir o manual de Boas Práticas de Fabricação. 20°) A planta-projeto de construção do apiário, casa de mel ou estabelecimento produtor de mel e derivados, deverá ser elaborado por profission		
2°) Localizar em pontos distantes de fontes produtoras de odores de qualquer natureza, 3°) Dispor de dependências e instalações distintas, com áreas compatíveis com as atividades desenvolvidas para recepção, classificação/embalagem,	capacitado, com experiência no setor e ser previamente apresentado ao Serviço de Inspeção Municipal para apreciação do seu corpo técnico		
depósitofexpedição do produto final e depósito de embalagens e rótulos. Tais dependências e instalações devem estar dispostas de modo a obedecer ao correto fluxograma das operações;	Sorocaba,dede 20		
o sala provida de mesa com gavetas, cadeiras e arquivo;	Médico Veterinário		
o santa provincia de inicas con i gaveras, caucitas e aquivo, o santário com tampa, suporte para papel higiênico, pia, dispositivo para sabão líquido, porta papel toalha, lixeira com tampa acionada por pedal), bancos e cabides;	Matricula		
teania, inchia com tampa actoriada por pedar, canos e caouces, 59) Dispor de sanitários (masculino e feminino) com instalações completas e em número proporcional ao de funcionários. A rede de esgoto sanitário deve ser independente ao esgoto industrial;	ANEXO 18 Prefeitura Municipal de Sorocaba		
Santanto deve ser independente ao espoto industriari. 6) Dispor de vestiários providos de armários para roupas, prateleiras para calçados, cabides e bancos para uso dos funcionários; Observação: Deve haver separação física entre santiários e vestiários e o acesso a eles deve ser indireto às dependências industriais.	Secretaria do Desenvolvimento Econômico		
Observação. Deve naver separação fisica entre santarios e vestarios e o acesso a etes deve ser indireto as dependencias industriais. 7º) Dispor de dependências administrativas, refeitório e oficina separados do corpo do estabelecimento;	Condições básicas a serem atendidas na construção de instalações destinadas à produção de pururucas e tripas:		

27 DEABRIL DE 2012 MUNICÍPIO D	E SOROCABA PÁGINA 3
1°) Ser instalada, em centro de terreno devidamente cercado, afastado dos limites das vias públicas no mínimo 5 (cinco) metros e dispor de área de circulação interna devidamente pavimentada e que permita a livre movimentação de veículos de transporte; 2°) Localizar em pontos distantes de fontes produtoras de odores de qualquer natureza; 3°) Dispor de dependências e instalações distintas, com áreas compatíveis às atividades desenvolvidas para recepção de matéria-prima, estocagem de matéria-prima, toalete e cortes; secagem (estufas), firtura; depósito de sal, óleo e embalagens; lavagem de utensilios; depósito de utensilios; embalagem; estocagem do produto final e expedição. Tais dependências e instalações devem estar dispostas de modo a obedecer ao acesto divergamente devenações.	exercício da fiscalização de que trata a Lei nº. 9.440 de 20 de Dezembro de 2010, regulamentada pelo Decreto nº, intimo o representante da empresa, bairro, Município de Sorocaba SP, a satisfazer a(s) seguinte(s) exigências, no prazo de () dias a contar da data desta INTIMAÇÃO
correto fluxograma de operações; 4º) Dispor nos locais de acesso às dependências de manipulação de produtos comestíveis de barreira sanitária: lavatórios para higienização das mãos e botas, lavador de avental dos operários e dispositivos para detergentes e sanitizantes, porta papel toalha e lixeira com tampa acionada a pedal;	
5°) Dispor de dependências exclusivas para o uso do Serviço de Inspeção: a) sala provida de mesa com gavetas, cadeiras e arquivo, b) sanitário com instalações completas (vaso sanitário com tampa, suporte para papel higiênico, pia, dispositivo para sabão líquido, porta papel toalha, lixeira com tampa acionada por pedal), bancos e cabidos;	O não atendimento desta intimação implicará em continuidade do processo à revelia do(a) interessado(a). Pelo que, lavrei o presente em 3 (três) vias, por mim assinadas, pelo (a) intimado (a) e pela(s) testemunha(s) abaixo, a tudo presente(s).
6°) Dispor de santiários (masculino e feminino) com instalações completas e em número proporcional ao de funcionários. A rede de esgoto santiário deve ser independente ao esgoto industrial; 7°) Dispor de vestiários providos de armários para roupas, prateleiras para calçados, cabide e bancos para uso dos funcionários; Observação: Deve haver separação fisica entre santiários e vestiários e o acesso a eles deve ser indireto às dependências industriais.	Assinatura e Identificação
8º) Dispor de dependências administrativas, refetiório e oficina separados do corpo da indústria; 9º) Possuir filtro de carvão ativado, de copo transparente, certificado pelo INMETRO, na área do refeitório. A troca do elemento filtrante deve obedecer ao prazo de 6 meses;	Ciente, recebi a 1º via em,dede
10°) Dispor de depósito exclusivo para material de limpeza e higiene; 11°) Dispor de luz natural e artificial em todas as dependências, Observação: Devem ser observados os cuidados para evitar que os raios solares prejudiquem a natureza das atividades desenvolvidas. A iluminação deve ser do tipo "luz fria", com lámpadas protegidas adequadamente e com potência suficiente para bem iluminar toda a área de cada	Intimado:Nome, assinatura,
dependência; 12º Possuir piso liso, impermeável, de cor clara, resistente à abrasão e corrosão, ligeiramente inclinado em direção às canaletas coletoras; 13º Ter esgoto com vazão adequada que possibilite imediato escoamento das águas servidas, dotados de ralos sifonados. As grelhas devem ser de alumínio ou plástico e as canaletas de fundo em ângulos arredondados;	1º via - intimado, 2º via - processo e 3º via - arquivo. ANEXO 21
14°) Possuir paredes com pé direito mínimo de 3 (três) metros, formando ángulos arredondados entre si e com o piso e impermeabilizadas com cerámicas de cor clara assentadas com espaçamento mínimo; ou toda parede pintada com esmalte sintético ou tinta acrilica semi-brilho, ambas de cor clara, ou outro material aprovado pelo Serviço de Inspeção Municipal, de fácil higienização, com ângulos e cantos arredondados; 15°) Possuir forro liso e impermeável;	TERMO DE COLHEITA DE AMOSTRAS Prefeitura Municipal de Sorocaba Secretaria do Desenvolvimento Econômico
169 Possuir janelas e portas de metal inoxidável ou protegido contra corrosão. As janelas devem ser sem parapeito ou com inclinação de 45° e providas de telas metálicas milemétricas e removíveis; 179 Possuir fiação elétrica embutida e caixinhas elétricas com "espelhos". O número de tomadas deve ser suficiente para evitar o uso de extensões; 18°) Dispor de exaustores na área de fritura, em número e tamanho para atender a produção, 19°) Dispor de ponto de água interna e externamente com mangueiras acompanhadas de suportes, identificadas para cada área por meio de cores distintas:	(Data) Ao(s) dia(s) do mês de do ano de no Municipio de Sorocaba, eu lettercente ao quadro de funcionários do Serviço de Inspeção Municipal, no exercício da fiscalização de que trata a Lei N°. 9.440, de 20 de dezembro de 2010, regulamentada pelo Decreto n°
207) Dispor de lavatório de aço inoxidavel, com torneira de acionamento automático, acompanhado de dispositivos para sabão líquido (inodoro e neutro), sanitizante e porta papel toalha (folhas brancas de papel não reciclado) e de lixeira com tampa acionada por pedal; 217) Dispor de esternlizadores em aço inoxidável com água à 85°C e constantemente renovável. O esternlizador deve situar-se próximo ao lavatório	
e mesas de manipulação, 22°) Possuir mesas em aço inoxidável para cortes e demais operações com tampos lisos, sem reentrâncias e/ou soldas aparentes; 23°) Possuir varais de aço inoxidável para gotejamento, 24°) Dispor de estrados com altura mínima de 10cm, lisos e de fácil higienização para apoio das caixas de pele na área de recepção de matéria-	Análise fiscal, amostras em triplicata, sendo que uma fica sob a guarda do responsável legal pelo estabelecimento para efeito de contraprova. Observações:
prima e área de produção; 25°) Dispor interna e externamente de lixeiras com tampas. A lixeira interna deve ter tampa acionada por pedal; 26°) Ter armários exclusivos para guarda de embalagens; 27°) Ter tanque para lavagem de utensilios em aço inoxidável, com todos os ângulos arredondados (ao fundo e em seu encontro com o "espelho");	Pelo que lavrei o presente, em 03 (três) vias, por mim assinado, pelo (a) interessado (a), na presença da(s) testemunha(s) abaixo, a tudo presente(s).
28°) Ter prateleiras vazadas de metal não oxidável para guarda dos utensílios limpos; 29°) Possuir balança digital; 30°) Possuir seladora;	Assinatura e Identificação do Funcionário
31°) Possuir caixas e bandejas em aço inoxidável ou de plástico branco próprio para produtos alimentícios em quantidade suficiente para atender as atividades desenvolvidas, 32°) Possuir tabuleiro de material próprio para produtos alimentícios e resistente a altas temperaturas em quantidade suficiente para atender as atividades de secagem;	Ciente, recebi a 1º via em,dede Interessado: Nome, assinatura
33°) Possuir bombona plástica de cor clara, boca larga, com tampa e própria para produto alimenticio destinado ao acondicionamento de sal; 34°) Para expedição, as pururucas devem estar devidamente embaladas, rotuladas e lacradas; 35°) Para expedição, as tripas devem estar devidamente embaladas, rotuladas e lacradas. 36°) È probido residir no corpo dos edificios da indústria;	1º via - interessado, 2º via - processo 3º via - arquivo
37°) A administração do estabelecimento deverá proceder o controle de pragas (roedores e insetos) e apresentar o comprovante ao Núcleo de Inspeção, discriminando os produtos usados (princípios ativos, forma de apresentação dos produtos, prazo de validade da aplicação, grau de toxicidade, mapa de aplicação, grau de toxicidade, mapa de aplicação, 38°) Deverá ainda, proceder a limpeza periódica dos reservatórios de água por empresas especializadas e apresentar o comprovante ao Núcleo de Inspeção constando o prazo de validade da operação;	ANEXO 22 AUTO DE INFRAÇÃO Prefeitura Municipal de Sorocaba Secretaria do Desenvolvimento Econômico
39°) A planta-projeto de construção deverá ser elaborada por profissional capacitado, com experiência no setor e ser previamente apresentado ao Serviço de Inspeção Municipal para apreciação do corpo seu técnico: 40°) O estabelecimento deve possuir um responsável tecnico (Médico Veterinário) que deverá elaborar e fazer cumprir o manual de Boas Práticas	Auto de Infração Nº/ (Data) Ao(s) dia(s) do mês de do ano de, no Município de Sorocaba - SP, eu
de Fabricação. Sorocaba,dede 20	pertencente ao quadro de funcionários do Serviço de Inspeção Municipal, no exercicio da fiscalização de que trata a Lei nº
Médico Veterinário Matrícula:	artigos
ANEXO 19 TERMO DE ADVERTÊNCIA Prefeitura Municipal de Sorocaba Secretaria do Desenvolvimento Econômico	, sendo aplica a multa (a) infrator(a) ciente de que poderá apresentar defesa escrita, no Departamento do Serviço de Inspeção Municipal, acompanhado(a) das provas que entender necessárias no prazo de() dias, como dispõe a Leisob pena de o processo tramitar à revelia do autuado(a).
(Data) no Municipio de Sorocaba - SP, eu,	Pelo que, lavrei o presente em 3 (très) vias, por mim assinado, pelo(a) autuado(a) e pela(s) testemunha(s) abaixo, a tudo presente(s). Observações:
nº. e em atendimento ao despacho de //, fl.(s) do Processo Administrativo nº de acordo com o decreto, notifico que o Diretor do Serviço de Inspeção Municipal, no exercício de suas atribuições, julgou procedente o Auto de Infração nº //, de /// e, em consequência, de acordo com a legislação vigente, impõe ao(a). CPF	Assinatura e Identificação do Funcionário
situado(a)no bairrono bairrono bairrono bairrono bairrono bairrono bairrono bairrono bairrono bairro	Ciente, recebi a 1º via em, de de
Para constar, lavrei o presente em 03 (três) vias, e vai por mim assinado e pelo(a) autuado(a). Assinatura e Identificação	Nome, assinatura, Testemunhas:
Ciente, recebi a 1 ^a via em, de	Nome, assinatura,
Autuado: Nome, assinatura	Nome, assinatura,
1ª via - autuado, 2ª via - processo, 3º via arquivo ANEXO 20	ANEXO 23 TERMO DE APREENSÃO Prefeitura Municipal de Sorocaba Sceretaria do Desenvolvimento Econômico
ANEAD 20 TERMO DE INTIMAÇÃO Prefeitura Municipal de Sorocaba Secretaria do Desenvolvimento Econômico	(Data) Ao(s) dia(s) do mês de do ano de, no Município de Sorocaba - SP, eu pertencente ao quadro de funcionários do Serviço de Inspeção Municipal, no exercício da
(Data) Ao(s)dia(s) do mês dedo ano de, no Municipio de Sorocaba - SP, eu, fiscal pertencente ao quadro de funcionários do Serviço de Inspeção Municipal, no	fiscalização de que trata a Lei nº, 9.440, de 20 de dezembro de 2010, regulamentada pelo Decreto nº, presente(s) a(s) testemunha(s) abaixo assinadas, procedi a apreensão junto o(a), nº, Bairro, Bairro, Bairro, nº, Bairro, no, no, no, no, no

PÁGINA 32 MUNICÍPIO DE SOROCABA 27 DE ABRIL DE 2012

,Município de Sorocaba do(s) produto(s)	Ciente, recebi a 1º via em ,dede
o total de	Autuado:
ica nomeado FIEL DEPOSITÁRIO de todo o material apreendido, o(a) Sr(a)	Assinatura, nome, RG n°CPF n°
PF n°	Testemunhas.
elo que, lavrei o presente em (04) quatro vias, por mim assinadas, pelo autuado, pelo Fiel Depositário e pela(s) testemunha (s) abaixo, a tudo resente (s)	Nome - assinatura, RG nºCPF nº
ssinatura e Identificação do Funcionário	Nome - assinatura, RG nºCPF nº
- Infrator: iente, recebi a 1º via emde	1º via - autuado, 2º via - processo, 3º via - arquivo
ome, Assinatura, RG n°PF n°	ANEXO 26 TERMO DE LIBERAÇÃO Prefeitura Municipal de Sorocaba Secretaria do Desenvolvimento Econômico
- Fiel Depositário:	(Data) Ao(s) dia(s) do mês de, no Município de Sorocaba - SP o
ome, Assinatura, RG n°, CPF n°	funcionários do Serviço de Inspeção Municipal, no exercicio da fiscalização de que trata a Lei nº. 9.440, de 20 de dezembro de 2010, regulamenta
estemunhas:	pelo Decreto nº e suas alterações posteriores e dando cumprimento ao julgamento proferido no processo r decorrente do auto de infração nº de/ e atendendo a notificação nº de/, no estabelecimento
ome, RG n°	situado à
ome, assinatura nome, RG n°CPF n°	
via - infrator, 2º via - processo, 3º via - Fiel Depositário, 4º via - Arquivo	Pelo que lavrei o presente em 04 (quatro) vias, por mim assinado, pelo(a) autuado(a), pelo(a) fiel depositário, na presença da(s) testemunha(abaixo, a tudo presente(s).
NEXO 24 ERMO DE INUTILIZAÇÃO refeitura Municipal de Sorocaba	Assinatura e identificação do Funcionário
ecretaria do Desenvolvimento Econômico	Ciente, recebi a 1º via em,dede
Data) Ao(s)dia(s) do mês de do ano de no Município de Sorocaba - SP, pertencente ao quadro de funcionários do Serviço de Inspeção Municipal, no sercício da fiscalização de que trata a Lei nº. 9.440, de 20 de dezembro de 2010, regulamentada pelo Decreto nº dando	Autuado:
exercicio da liscalização de que trata a 2cm n. 94-40, de 20 de dezembro de 2010, regulamientada pelo decerción n	Nome, assinatura, RG nºCPF nº
ituado(a) à	Ciente, recebi a 3ª via em,dede
ituado(a) à	Fiel depositário: Nome, assinatura, RG n° e CPF n°
elo que lavrei o presente, em 04 (quatro) vias, por mim assinado, pelo(a) autuado (a), pelo(a) Fiel Depositário, na presença da(s) testemunha(s)	Testemunhas
baixo, a tudo presente(s).	Nome, assinatura, RG nºe c CPF nº
ssinatura e Identificação do Funcionário	Nome, assinatura, RG nºe CPF nº
iente, recebi a lª via em,dedeuteute uturado: ome, assinatura, RG nº, CPF nº	lº via - autuado, 2º via - processo, 3º via - fiel depositário, 4º via - arquivo
iente, recebi a 3º via emdede	ANEXO 27 TERMO DE APREENSÃO CAUTELAR
iel depositairo:	Prefeitura Municipal de Sorocaba Secretaria do Desenvolvimento Econômico
estemunhas:	(Data), no Município de Sorocaba -SP, o pertencente ao quadro de funcionários do Serviço
ome, assinatura, RG n°CPF n°	Inspeção Municipal, no exercício da fiscalização de que trata a Lei nº. 9.440,de 20 de dezembro de 2010, regulamentada pelo Decreto r
ome, assinatura, RG n°CPF n°	ao (a) Situado (
via - autuado, 2º via - processo, 3º via - fiel depositário, 4º via - arquivo	no Município de Sorocaba cadastrada no Serviço de Inspeção Municipal sob o nº, que o(s) produto(s) abaixo relacionado(s) está(8 sob apreensão cautelar, segundo o disposto no artigo do Decreto sendo que sua comercialização fica condicionas à conclusão de análises laboratoriais que devem apresentar 03 (três) resultados consecutivos dentro dos padrões regulamentares:
NEXO 25	
ERMO DE INTERDIÇÃO refeitura Municipal de Sorocaba ceretaria do Desenvolvimento Econômico	
Dere) Ante) digeta) de mêr de de ano de no Municipio de Sarcoche SD au	Pelo que, lavrei o presente em 03 (très) vias, por mim assinado, pelo(a) autuado(a), e pela(s) testemunha(s) abaixo, a tudo presente(s).
Data) Ao(s)dias(s) do mês dedo ano de no Município de Sorocaba - SP, eu,	Assinatura e Identificação do Funcionário
a fiscalização de que trata a Lei nº. 9.440 de 20 de dezembro de 2010, regulamentada pelo Decreto nº. dando cumprimento ao algamento, proferido no Processo nº. decorrente do Auto de Infração nº de/ no estabelecimento ituado à	Ciente, recebi a 1ª via emdede
o estabelecimento em referência da seguinte forma:	Autuado:
	Assinatura, Nome, RG nºe CPF nº
	1º via - infrator, 2º via - processo, 3º via - arquivo
elo que favrei o presente, em 03 (três) vias, por mim assinado, pelo(a) autuado(a), na presença da(s) testemunha(s) abaixo, a tudo presente(s).	ANEXO 28 TERMO DE DESINTERDIÇÃO Prefeitura Municipal de Sorocaba
ssinatura e Identificação do Funcionário	rretettura Municipal de Sorocaba Secretaria do Desenvolvimento Econômico

da liscalização de que trata a Lei nº. 9.440. de	pertencente ao qua 20 de dezembro de 2010, regula	adro de funcionários do Serviço imentada pelo Decreto nº	de inspeção Municipal, no exercío e dando cumprimento
da fiscalização de que trata a Lei nº 9.440, de julgamento decorrente do Auto de	Infração nº	dede	de, situada
o n° CNPJ n°	procede a DESINTER	DIÇÃO abaixo relacionada(s)	e identificada(s) como se descre
		-	
	,	_	
		_	
Pelo que lavrei o presente em 03 (três) vias, p	oor mim assinadas e pelo(a) au	tuado(a).	
Assinatura e Identificação do Funcionário			
Ciente, recebi a 1º via em,de	de		
Autuado:			
Nome, assinatura, RG nº.			
1ª via - autuado, 2ª via - processo, 3ª via arquiv	vo		
ANTENIO DO			
ANEXO 29 TERMO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO NO	SIM		
Prefeitura Municipal de Sorocaba Secretaria do Desenvolvimento Econômico			
Registro no SIM N°/			
(Data)			
no Município de Sorocaba - SP, eu		Secretário de Deser	volvimento Econômico, no exerci
da fiscalização de que trata a Lei nº. 9.440, de		lamentada pelo Decreto nº	
verifiquei	que	cadastrada no S	erviço de Inspeção Municipal sob
n°, CNPJ/CPF:	n°		
situado(a)Bairro		no Municipio de Co	procaba - SP,infringiu o disposto i
arts do Decr	eto nº,pela cons	tatação da(s) seguinte(s) irreg	ularidade(s):
		_	
			a pena de cassação do registro
Serviço de Inspeção Municipal - SIM.		, sendo apricada	a pena de cassação do regisiro
Pelo que, lavrei o presente em 3 (três) vias, p	oor mim assinado, pelo(a) autua	do(a) e pela(s) testemunha(s)	abaixo, a tudo presente(s).
Observações:			
		_	
Assinatura e Identificação do Euncionário			
Assinatura e Identificação do Funcionário			
Assinatura e Identificação do Funcionário Ciente, recebi a 1º via em de	de		
	de	_	
Ciente, recebi a 1º via em, de		<u>-</u>	
Ciente, recebi a 1º via em, de			
Ciente, recebi a 1º via em, de	_ CPF n°	- 	

DECRETO Nº 19.924, DE 25 DE ABRIL DE 2 012.

(Cria o Comitê Municipal dos Direitos dos Animais de Sorocaba (CMDA), e dá outras providências).

VITOR LIPPI. Prefeito do Município de Sorocaba no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município.

DECRETA:

Art. 1º Fica criado no Município de Sorocaba, vinculado à Secretaria do Meio Ambiente, o Comitê Municipal dos Direitos dos Animais - CMDA.

Art. 2º O Comitê Municipal dos Direitos dos Animais -CMDA terá como objetivo, estudar e colocar em prática medidas de proteção e defesa dos animais, associadas à responsabilidade social em saúde pública e, como competências:

a) na proteção e defesa dos animais, quer sejam os chamados de estimação ou domésticos, bem como os animais da fauna silvestre;
b) na conscientização da população sobre a necessidade de

se adotar os princípios da guarda responsável e proteção ecológica dos animais.

- c) na defesa dos animais feridos e abandonados
- II colaborar na execução do Programa de Educação Ambiental, na parte que concerne a proteção de animais e seus habitats; III - solicitar e acompanhar as ações dos órgãos da Administração, Direta ou Indireta, que têm incidência no desenvolvimento dos programas de proteção e defesa dos
- IV colaborar e participar nos planos e programas de controle das diversas zoonoses;

 V - incentivar a preservação das espécies de animais da fauna silvestre, bem como a manutenção dos seus ecossistemas, principalmente de proteção ambiental, estações, reservas e parques ecológicos, assumindo ou encaminhando aos órgãos e entidades competentes, animais apreendidos por tráfico ou caça ilegal cuja manuterição ou soltura, seja impraticável; VI - coordenar e encaminhar ações que visem, no âmbito do

Município, junto à sociedade civil, a defesa e a proteção dos

VII - propor alterações na legislação vigente para a criação, transporte, manutenção e comercialização, visando aprimorar e garantir maior efetividade no respeito ao direito legítimo e legal dos animais, evitando-se a crueldade aos mesmos e resguardando suas características próprias:

VIII - propor a realização de campanhas

a) de esclarecimento à população quanto ao tratamento digno que deve ser dado aos animais;

- b) de adocão de animais visando o não abandono:
- c) de registro de cães e gatos:
- d) de vacinação dos animais:

e) para o controle reprodutivo de cães e gatos.

IX - envidar esforcos junto a outras esferas de governo a fim de aprimoramento da legislação e dos serviços de proteção aos

Art. 3º O Comitê Municipal dos Direitos dos Animais será constituído por 15 (quinze) membros representantes das seguintes entidades:

I - 1 (um) representante da Secretaria do Meio Ambiente - SEMA. que será o Coordenador do grupo; II - 1 (um) representante da Câmara Municipal de Sorocaba;

III -1 (um) representante do Centro Municipal de Controle de Zoonoses, da Secretaria de Saúde - SES;

IV - 4 (quatro) representantes de Organizações não Governamentais relacionadas aos direitos e defesa dos animais; V - 1 (um) representante do Conselho Municipal de Saúde: VI - 1 (um) representante da Vigilância Sanitária, da Secretaria Municipal de Saúde:

VII - 1 (um) representante da Policia Militar Ambiental; VIII - 1 (um) representante da Delegacia dos Animais;

IX - 1 (um) representante da Policia Militar;

X - 1 (um) representante da Guarda Civil Municipal;

XI - 1 (um) representante da Secretaria da Educação;

XII - 1 (um) representante do Corpo de Bombeiros:

§1° As entidades interessadas em ingressar no Comitê, deverão apresentar solicitação por escrito na Secretaria de Meio Ambiente - SEMA, instruída com cópia autenticada dos estatutos sociais devidamente registrados, relatório das atividades desenvolvidas nos últimos 2 (dois) anos e ata de eleição da atual diretoria, sendo dispensadas tais obrigatoriedades aos integrantes dos órgãos públicos. §2º Será designado 1 (um) suplente para cada membro referido

neste artigo, indicado pelas entidades neles citadas Art. 4º Os membros do Comitê Municipal dos Direitos dos Animais - CMDA no âmbito de suas áreas de atuação elaborarão, sob a supervisão da Secretaria do Meio Ambiente programa de proteção e defesa dos animais, em conformidade

com a legislação vigente.

Art. 5° O Comitê Municipal dos Direitos dos Animais - CMDA poderá solicitar a colaboração de outros órgãos municipais que puderem auxiliar no desenvolvimento do programa.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução do presente Decreto, correrão por conta de verba orçamentária própria. Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Tropeiros, em 25 de Abril de 2 012, 357º da Fundação de Sorocaba

VITOR LIPPI

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI Secretário de Negócios Jurídicos

JOSÉ AILTON RIBEIRO Secretário de Governo e Relações Institucionais

VALMIR DE JESUS RODRIGUES ALMENARA Secretário de Planejamento e Gestão

> JUSSARA DE LIMA CARVALHO Secretária do Meio Ambiente

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

MARIA APARECIDA MARINS DAEMON Chefe da Divisão de Protocolo Geral Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais cumulativamente

(Processo nº 11.987/2012) **DECRETO Nº 19.927**, DE 26 DE ABRIL DE 2 012.

(Declara imóvel de utilidade pública, para fins de desapropriação, destinado a melhoria do sistema viário e dá

VITOR LIPPI. Prefeito do Município de Sorocaba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública, a fim de ser desapropriado pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, destinado a melhoria do sistema viário, o imóvel abaixo descrito e caracterizado, conforme consta do Processo Administrativo nº 11.987/2012, a saber:

Proprietário: consta pertencer a José Duilio Justi e s/m Vicki Mastrandéa Justi e/ou sucessores

Local: Rodovia Raposo Tavares, km 101 - Área B - Bairro do Vossoroca - Sorocaba/SP.

Área a Desapropriar do Terreno: 327,28 m². Área Remanescente: 5.900,98 m²

Benfeitorias/Instalações: Muro: 9 13ml Caixa de Luz: 1.79 m

Back Light

Descrição: Parte de um terreno designado por Área B. localizado no Bairro do Vossoroca, no Km. 101 da Rodovia Raposo Tavares, distante 241,00 metros do cruzamento da Rua Augusto Lippel, desta cidade, tendo as seguintes medidas e confrontações: partindo a 4,11 metros da divisa do lado direito de quem da rodovia olha para o imóvel, de forma triangular, segue 51,89 metros, confrontando com a Rodovia Raposo Tavares, no lado esquerdo de quem da rodovia olha para o imóvel mede 12,74 metros, confrontando com propriedade da Julio e Julio Ltda.; e, no fundo mede em reta 32,15 metros e, em curva pelo desenvolvimento de 16,09 metros com raio de 135,00 metros, confrontando com o remanescente da Área B, encerrando á área de 327,28 metros

Art. 2º Havendo acordo quanto ao preço e à forma de pagamento, a aquisição far-se-á por compra pura e simples, expropriação amigável, com doação gratuita ou outra forma de aquisição prevista no Código Civil Brasileiro, uma vez satisfeitas as seguintes exigências:

I - que o preço não ultrapasse o respectivo laudo de avaliação; II - que o proprietário ofereça título de filiação vintenária, bem como certidões negativas que provem não existirem quaisquer ônus sobre o imóvel expropriado.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução do presente Decreto correrão por conta de verba orçamentária própria. Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Tropeiros, em 26 de Abril de 2 012, 357º da Fundação de Sorocaba

> VITOR LIPPI Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI Secretário de Negócios Jurídicos

JOSÉ AILTON RIBEIRO Secretário de Governo e Relações Institucionais

VALMIR DE IESUS RODRIGUES ALMENARA Secretário de Planejamento e Gestão

> JOSÉ CARLOS COMITRE Secretário da Habitação e Urbanismo

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

MARIA APARECIDA MARINS DAEMON Chefe da Divisão de Protocolo Geral Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais cumulativamente

COMUNICADO À POPULAÇÃO

De acordo com a lei Municipal nº 4.595/94. todo cidadão residente em Sorocaba, e reconhecidamente sem recursos financeiros tem direito a serviço funerário grafuito prestado pelas concessionárias que atuam na cidade:

LEI Nº 4.595/94



"Art. 5° - As empresas funerárias concessionárias, obrigam-se ao fornecimento de caixão mortuário e transporte gratuito (ônibus), velório e uma coroa de flores às pessoas reconhecidamente pobres sem recursos financeiros dentro dos limites do município.

Parágrafo Único - A urna fornecida ao indigente ou pessoas reconhecidamente pobre na expressão da lei, será sempre de madeira envernizada em nogueira para adultos e, caixão de madeira com revestimento em plástico de primeira qualidade quando se trata de criança."

OFEBAS: 3224-4511 - OSSEL: 3231-4807 - SECID: 3238-2421



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA SECRETARIA DA CIDADANIA